

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02 - 0079 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PDL 02 - 0079 / 2011 DE 22/09/2011

PROMOVENTE: COMISSAO PERMANEN ADMINISTRACAO PUBLICA

E M E N T A: SUSTA A EXPRESSÃO "DO BRASIL S/A" CONSTANTE DO INCISO
IV DO ART. 4º DO DECRETO 49.425, DE 22 DE ABRIL DE 2008, COM
A REDAÇÃO ALTERADA PELO ART. 1º DO DECRETO 51.198, DE 22
DE JANEIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 02-79 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
R.F. 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
22 SET 2011
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

02 - PDL
02- 00079/2011

Susta a expressão "do Brasil S/A" constante do inciso IV do art. 4º do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, com a redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 51.198, de 22 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

PRÉSIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

JOSÉ POLÍDOR NETO

Art. 1º Fica sustada a expressão "do Brasil S/A" constante do inciso IV do art. 4º do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, com a redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 51.198, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Eliseu Gabriel

Eliseu Gabriel

Marta Costa

Marta Costa

Carlos Neder

Carlos Neder

José Rolim

José Rolim

Souza Santos

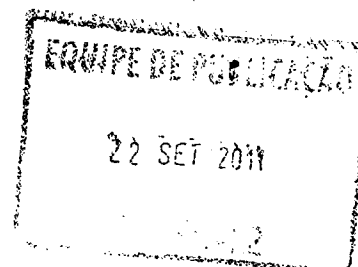
Souza Santos

José Ferreira (Zelão)

José Ferreira (Zelão)

Edir Sales

Edir Sales



DFSP - SEP.22 - 22/09/2011 - 16:30 - 001644 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4.2.3.4.9.....1.1.1.....

Ass: _____

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 02-79 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
R.F. 100.406

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo sustar a expressão “do Brasil S/A” a fim de possibilitar aos servidores públicos municipais e aos pensionistas a tomada de empréstimo pessoal na modalidade consignada em folha de pagamento junto a qualquer instituição financeira.

O Decreto regulamentador da matéria, nº 49.425, de 22 de abril de 2008, trazia, como redação original, a possibilidade de os servidores públicos municipais e pensionistas da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo contraírem empréstimo pessoal na modalidade consignada em qualquer instituição financeira.

Referido decreto teve sua redação alterada nesse particular pelo Decreto nº 51.198/2010, restringindo a opção de tomada de empréstimo em referida modalidade junto a uma única instituição financeira, qual seja, o Banco do Brasil S/A.

Tal disposição, contudo, não se mostra adequada frente as Constituições Federal e do Estado de São Paulo, tendo em vista não estarem sendo observados os princípios da impessoalidade e da isonomia, bem como o da livre-concorrência.

Isto porque, ao se privilegiar uma instituição financeira em detrimento de outras, além de se ferir o princípio da impessoalidade e da isonomia, princípios estes norteadores da atuação da Administração Pública, cria-se verdadeira reserva de mercado, ferindo os princípios constitucionais que dispõem sobre a livre-concorrência de mercado, vinculando os servidores, caso optem pelo empréstimo consignado em folha de pagamento, a taxas de mercado que podem não ser as melhores, não lhes possibilitando a busca por taxas que melhor atendam a seus interesses.

Neste sentido, a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12 de janeiro de 2011, com base nos artigos 10, inciso VI, e 18, §2º, da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, decidiu editar a Circular nº 3.522, com o seguinte teor: “Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras, na prestação de serviços e na contratação de operações, a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento.”

Assim, eventual contrato firmado pelo Banco do Brasil S/A para prestação de serviços para a Prefeitura de São Paulo não pode conter cláusula que impeça ou restrinja o acesso ao crédito consignado ofertado por outras instituições financeiras. Daí que qualquer justificativa para a exclusividade dada ao Banco do Brasil calcada em previsão contratual é vedada pelo Banco Central do Brasil.

No mesmo passo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – analisando representação ofertada contra o próprio Banco do Brasil S/A decidiu, preventivamente, no final do mês de agosto de 2011, que a exclusividade prejudica a livre concorrência e determinou àquela instituição financeira a cessação imediata da assinatura de quaisquer novos contratos contendo cláusula de exclusividade de consignação em pagamento, ou de cláusulas que exijam dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos vencimentos de seus potenciais clientes dessa modalidade de crédito quaisquer benefícios concedidos a si que não possam ser também estendidos a todos os seus demais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do anexo —
do proc. nº 02-79 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.404

concorrentes. A decisão do Conselheiro Relator determinou, ainda, a suspensão preventiva e imediata dos efeitos das cláusulas inseridas em quaisquer acordos atualmente vigentes que tenham ou possam vir a ter os efeitos acima descritos.

Há que se ressaltar existir ainda, no âmbito privado, a Lei Federal nº 10.820/2003 disciplinando a matéria relativamente a empregados regidos pela CLT, dispondo ser "assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados".

Desta maneira, no intuito de adequar o ordenamento jurídico municipal às orientações acima expostas, quais sejam, de possibilitar aos servidores e pensionistas municipais a tomada de empréstimo pessoal na modalidade consignada junto a qualquer instituição financeira, sugerimos a propositura do presente Projeto de Decreto Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 02-79 de 2011, 23/9/11 (a) Ed

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23/09/2011

J. Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA

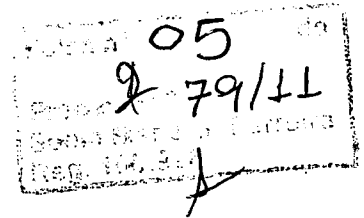
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSASSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 26/09/11	AS 12:30
POR ALB	
DATA:	AS: N ASS:

05 A 87 28 09 11
100996
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PDL 0079/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação no site www.al.sp.gov.br e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente arts. 37 e ss;
- Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, e dá outras providências (especialmente arts.10 e 18);
- Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e dá outras providências;
- Circular nº 3522/11, do Banco Central do Brasil, que veda às instituições financeiras a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições;
- Constituição do Estado de São Paulo – especialmente arts. 111 e ss;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (especialmente art. 98);
- Lei Municipal nº 11.384, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre prazo para repasse as entidades de classe representativas de servidores públicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutárias;
- Decreto Municipal nº 49.425, de 22 de abril de 2008, que regulamenta o artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo, disciplina o sistema de consignações do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 51.198, de 22 de janeiro de 2010, que introduz alterações no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, relativo à regulamentação do artigo 98 da Lei nº 8.989/79;
- Ato nº 724/01, da Câmara Municipal, que dispõe sobre consignação de valores em folha de pagamento dos Vereadores e dá outras providências;
- Ato nº 765/02, da Câmara Municipal, que adota, no que for pertinente, as normas do Executivo Municipal que dispõem sobre consignações em folha de pagamento;
- Ato nº 828/03, da Câmara Municipal, que adota as providências provisórias relativas às consignações em folha de pagamento;
- Ato nº 829/03, da Câmara Municipal, que altera a redação do artigo 2º do Ato 828/2003;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

06
279/11

- Ato nº 843/04, da Câmara Municipal, que adota providências relativas às Consignações em folha de pagamento;

- Ato nº 1015/08, da Câmara Municipal, que adota normas do Executivo concernentes às consignações em folha de pagamento, possibilita novos pedidos de consignações relativos a contratos de mútuo, isenta do desconto de 2% as hipóteses que especifica, revoga o Ato nº 856/04, e dá outras providências;

- Ato nº 1045/09, da Câmara Municipal, que altera o caput dos artigos 2º e 3º do Ato nº 1015/08, e dá outras providências;

- Ato nº 1046/09, da Câmara Municipal, que estabelece as competências e os procedimentos necessários à habilitação de consignatárias;

- Ato nº 1094/09, da Câmara Municipal, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para dar maior publicidade e transparência à consignação em folha de pagamento;

- Ato nº 1101/09, da Câmara Municipal, que disciplina as consignações em pagamento para servidores afastados para prestar serviços na Câmara Municipal, e dá outras providências;

- Ato nº 1115/10, da Câmara Municipal, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento e exclui a aplicação, no âmbito deste Legislativo das alterações introduzidas pelo Decreto nº 51.198/10 no Decreto nº 49.425/08, e dá outras providências;

- PL 0187/06, do Vereador José Police Neto, que institui o Sistema de Consignação Facultativa e dá outras providências;

- PL 0465/11, da Comissão de Administração Pública, que regulamenta o artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da Administração Direta e Autárquica no Município de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01

São Paulo, 27 de setembro de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Rogério Justamante De Sordi

Rogério Justamante De Sordi
Procurador Supervisor Substituto do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 123.722



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

07
2-79/11
J

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para

assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados;~~

Folha nº 10 do

~~para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~
~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

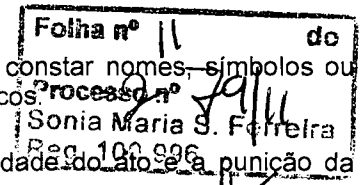
XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter

caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. ~~Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
~~DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS~~
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

~~§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Regulamento)~~

~~§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Processo nº 79111

Sonia Maria S. Ferreira

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~Art. 40. O servidor será aposentado:~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

~~§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

~~§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e

dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

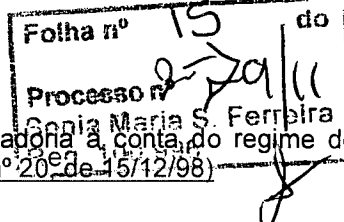
II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 6º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é



vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a contar do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

~~Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

~~§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

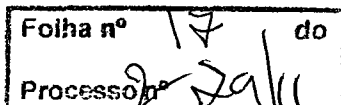
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.~~

~~§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.~~

~~§ 2º - As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.~~

~~§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.~~

~~§ 4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.~~

~~§ 5º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.~~

~~§ 6º - O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.~~

~~§ 7º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.~~

~~§ 8º - O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 9º - A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.~~

~~§ 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.~~

~~§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 11 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.~~

~~Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º, e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~



Folha nº 18 do
Processo nº 7911
Sonia Maria S. Ferreira
Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Vide texto compilado

Mensagem de Veto

Vigência

(Vide Decreto-lei nº 2.064, de 1983)

(Vide Decreto-lei nº 2.065, de 1983)

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

~~II - do Banco Central da República do Brasil;~~

II - do Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

III - do Banco do Brasil S. A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

Capítulo II
Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

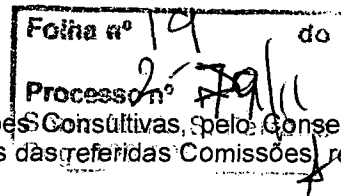
I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - Regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - Regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;



c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nele referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

CAPÍTULO III Do Banco Central da República do Brasil

Art. 8º A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-Lei número 8495, de 28/12/1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

~~Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central da República do Brasil serão incorporados ao seu patrimônio.~~

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado)).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

~~III - Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19, desta lei;~~

~~III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do artigo 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do artigo 19 desta lei; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.283, de 27.2.1986,~~

~~III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do artigo 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do artigo 19 desta lei; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.284, de 1986)~~

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas.

IV - Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. (Renumerado com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra "b", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

~~VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;~~

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69) (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de

Processo nº 2911
Sonia Maria S. Feijó
funcionário no País (Velado)

autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

~~III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;~~

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. (Renumerado pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei.

~~Art. 13. A execução de encargos e serviços de competência do Banco Central da República do Brasil poderá ser contratada com o Banco do Brasil S.A. por determinação do Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por este fixados.~~

~~Parágrafo único. A execução de referidos encargos e serviços poderá também ser confiada a outras instituições financeiras em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S.A., mediante contratação expressamente autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, pelo prazo e nas condições por ele fixados.~~

Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Del nº 278, de 28/02/67)

~~Art. 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV, do artigo 6º, desta lei.~~

Processo nº 7916
Sonia Maria S. F. Almeida

Art. 14. O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria de cinco (5) membros, um dos quais será o Presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros mencionados no inciso IV do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.362, de 30.11.1967) (Vide Decreto nº 91.961, de 19.11.1985)

§ 1º O Presidente do Banco Central da República do Brasil será substituído pelo Diretor que o Conselho Monetário Nacional designar.

§ 2º O término do mandato, a renúncia ou a perda da qualidade Membro do Conselho Monetário Nacional determinam, igualmente, a perda da função de Diretor do Banco Central da República do Brasil.

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

~~Art. 16. Constituem receita do Banco Central da República do Brasil:~~

- ~~I - Juros de redescontos de empréstimos e de outras aplicações de seus recursos;~~
- ~~II - resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e quaisquer outras operações;~~
- ~~III - produto da arrecadação da taxa de fiscalização, prevista nesta lei;~~
- ~~IV - receitas eventuais, inclusive multa e mora, aplicadas por força do disposto na legislação em vigor.~~

~~§ 1º A partir do exercício de 1965, a taxa anual de fiscalização será devida semestralmente, devendo ser paga até 30 de abril e 31 de outubro de cada ano e passará a ser recolhida diretamente ao Banco Central da República do Brasil, pela forma que este estabelecer, e a ela ficam sujeitas todas as instituições financeiras referidas no art. 17 desta lei. (Vide Lei nº 5.143, de 13.11.1965)~~

~~§ 2º A taxa de fiscalização será cobrada até 0,5/1.000 (meio por mil) sobre o montante global do passivo das instituições financeiras, exclusive o de compensação verificado no último balanço do ano anterior.~~

~~§ 3º Dentro do limite de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Monetário Nacional fixará, anualmente, a taxa de fiscalização, tendo em vista cobrir, juntamente com as outras receitas previstas, a despesa do Banco Central da República do Brasil, levando em consideração a natureza das instituições financeiras.~~

~~Art. 16 Constituem receita do Banco Central do Brasil: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

~~I - rendas de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

~~II - resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

~~III - receitas eventuais, inclusive multa e mora aplicadas por força do disposto na legislação em vigor. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

~~Parágrafo único. Do resultado das operações de câmbio de que trata o inciso II deste artigo, ocorrido a partir do advento da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 75% (setenta e cinco por cento) da parte referente ao lucro realizado na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-á à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.638, de 6.10.1978)~~

~~§ 1º Do resultado das operações de câmbio de que trata o inciso II deste artigo, ocorrido a partir da data de entrada em vigor desta Lei, 75% (setenta e cinco por cento) da parte referente ao lucro realizado na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-á à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

~~§ 2º A critério do Conselho Monetário Nacional, poderão também ser destinados à reserva monetária de que trata o § 1º os recursos provenientes de rendimentos gerados por: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

~~a) suprimentos específicos do Banco Central do Brasil ao Banco do Brasil S/A concedidos nos termos do § 1º do art. 19 desta Lei; (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

~~b) suprimentos especiais do Banco Central do Brasil aos Fundos e Programas que administra. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

~~§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, observado o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, a cada exercício, as bases da remuneração das operações referidas no § 2º e as condições para incorporação desses rendimentos à referida reserva monetária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.076, de 20.12.1983)~~

Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

Folha nº 23 do
Processo nº 100.996
Sonia Maria S. Ferreira

I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

II - das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira; (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor. (Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

SEÇÃO II DO BANCO DO BRASIL S. A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S. A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente, Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8º, da Lei nº 1628, de 20 de junho de 1952:

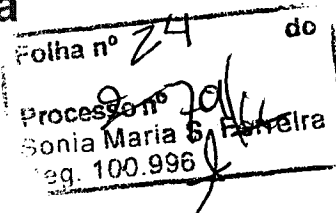
a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.



Vide texto compilado

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 130, de 2003

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do **caput** e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no **caput** do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

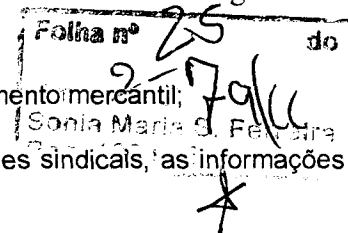
§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as



informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus representados.

§ 3º Uma vez observados pelo empregado todos os requisitos e condições definidos no acordo firmado segundo o disposto no § 1º ou no § 2º deste artigo, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

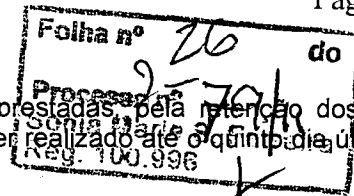
§ 4º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 5º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 3º deverão ser negociados entre o empregador e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo empregador nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 6º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o empregador, a absorção dos custos referidos no § 2º do art. 3º pela instituição consignatária.

§ 7º É vedada aos empregadores, entidades e centrais sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.



§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

~~Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.~~

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

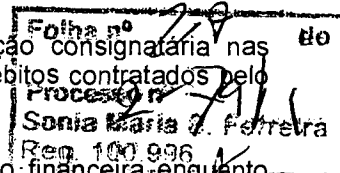
VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

~~§ 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.~~

~~§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.~~

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e



II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II." (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.12.2003

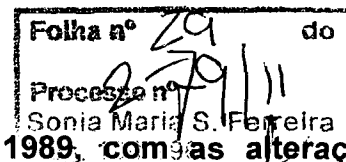
	Busca de normativos	26/09/2011 16:19
Início Ajuda Sair		
Início > Pesquisa de normativos > Resultado da pesquisa > Conteúdo do normativo		[NORFW0003]

CIRCULAR N. 003522

CIRCULAR 3.522 ----- Veda às instituições financeiras a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições. A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12 de janeiro de 2011, com base nos arts. 10, inciso VI, e 18, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, D E C I D I U : Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras, na prestação de serviços e na contratação de operações, a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento. Art. 2º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 14 de janeiro de 2011. Luiz Awazu Pereira da Silva Diretor

Folha nº 28 do
Processo nº 9-79/11
Sonia Maria S. Ferrelra
g. 100.996

[Visualizar Histórico](#) [Voltar](#)



Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n°s 1/1990 a 32/2009.

PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de

Artigo 105 - O Poder Executivo manterá, no sistema prisional e nos distritos policiais, instalações destinadas ao contato privado do advogado com o cliente preso.

Artigo 106 - Os membros do Poder Judiciário, as autoridades e os servidores do Estado zelarão para que os direitos e prerrogativas dos advogados sejam respeitados, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Artigo 107 - O advogado que não seja defensor público, quando nomeado para defender autor ou réu pobre, terá os honorários fixados pelo juiz, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 108 - As atividades correicionais nos Cartórios Judiciais contarão, necessariamente, com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Artigo 109 - Para efeito do disposto no artigo 3º desta Constituição, o Poder Executivo manterá quadros fixos de defensores públicos em cada juizado e, quando necessário, advogados designados pela Ordem dos Advogados do Brasil - SP, mediante convênio.

SEÇÃO V

Do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Artigo 110 - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas.

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

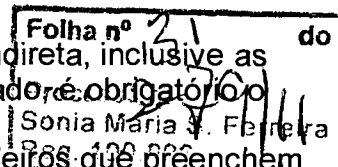
Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR)
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 112 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Estado, para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Artigo 113 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Artigo 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:



I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em

concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

VII - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou no caso previsto no inciso XXIII deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso; (NR)

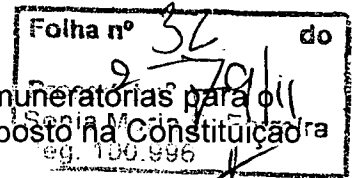
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

XII - em conformidade com o art. 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

XIII - até que se atinja o limite a que se refere o inciso anterior, é vedada a redução de salários que implique a supressão das vantagens de caráter individual, adquiridas em razão de tempo de serviço, previstas no artigo 129 desta Constituição. Atingido o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão



ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal; (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto na Constituição Federal; (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

XIX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

XX - a administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos estaduais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX-A - a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada com as administrações tributárias da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio; (NR)

- *Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

XXI - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de prévia aprovação da Assembléia Legislativa;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII - fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

XXIV - é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público;

XXV - os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;

XXVI - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXVII - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XXVIII - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Estado, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade estadual responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser;

XXIX - a administração pública direta e indireta, as universidades públicas e as entidades de pesquisa técnica e científica oficiais ou subvencionadas pelo Estado prestarão ao Ministério Público o apoio especializado ao desempenho das funções da Curadoria de Proteção de Acidentes do Trabalho, da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e de outros interesses coletivos e difusos.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - É vedada ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza fora do território do Estado, para fins de propaganda governamental, exceto às empresas que enfrentam concorrência de mercado e divulgação destinada a promover o turismo estadual. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29 de 21/10/2009.

§3º - A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§5º - As entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, o Ministério Público, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário, publicarão, até o dia trinta de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

§6º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal e dos arts. 126 e 138 desta Constituição com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)

- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§7º - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XII do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (NR)

- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§8º - Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo e no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser fixado no âmbito do Estado, mediante emenda à presente Constituição, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais. (NR)

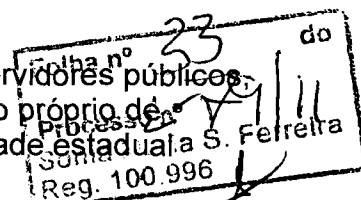
- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 116 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

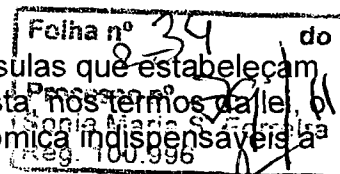
SEÇÃO II

Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que



assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Parágrafo único - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Artigo 118 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no do artigo 192, §2º, desta Constituição.

Artigo 119 - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único - Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 121 - Órgãos competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Artigo 122 - Os serviços públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem à melhor qualidade e maior eficiência e à modicidade das tarifas.

Parágrafo único - Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, na forma da lei, os serviços de gás canalizado em seu território, incluído o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de maneira a atender às necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivo e outros. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 18/12/1998.

Artigo 123 - Revogado

- Artigo revogado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

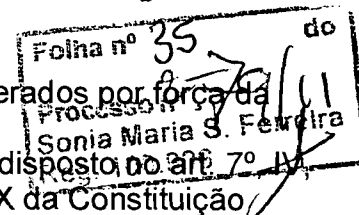
CAPÍTULO II Dos Servidores Públicos do Estado

SEÇÃO I Dos Servidores Públicos Civis

Artigo 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais



cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

§3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo e disposto no art. 7º, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§4º - Lei estadual poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e no art. 115, XII, desta Constituição. (NR)

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

Artigo 125 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

§1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§2º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

Artigo 126 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

- 1 - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- 2 - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- 3 - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 - b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei. (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- 1 - portadores de deficiência;
- 2 - que exerçam atividades de risco;
- 3 - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (NR)

- *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, 3, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§6º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal;

§6º - A - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (NR)

- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

1 - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

2 - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§8º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal;

§8º - A - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR)

- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (NR)

- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (NR)

- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§11 - Aplica-se o limite fixado no art. 115, XII, desta Constituição e do art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (NR)

- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (NR)

- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

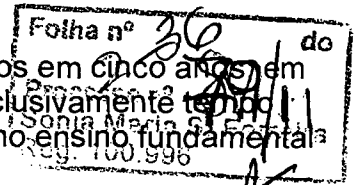
§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (NR)

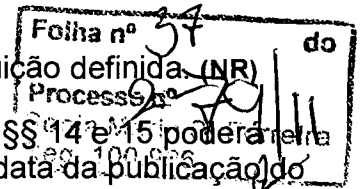
- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

§14 - O Estado, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (NR)

- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§15 - O regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos





participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (NR)

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

§16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (NR)

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

§17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (NR)

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

§18 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (NR)

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

§19 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, 3, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º, 2. (NR)

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

§20 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal. (NR)

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

§21 - A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

§22 - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de contribuição necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade. (NR)

- *Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

Artigo 127 - Aplica-se aos servidores públicos estaduais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

Artigo 130 - Ao servidor será assegurado o direito de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for servidor e houver vaga, nos termos da lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor cônjuge de titular de mandato eletivo estadual ou municipal.

Artigo 131 - O Estado responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perdimento dos bens, nos termos da lei.

Processo nº 29111
Sonia Maria S. Ferreira
Reu: 10-10-05

Artigo 132 - Os servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social decorrente de atividade de natureza privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

- A expressão "a qualquer título", que integrava o dispositivo, teve a sua execução suspensa pela Resolução nº 51, de 13/7/2005, do Senado Federal.

Artigo 134 - O servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível.

Artigo 135 - Ao servidor público titular de cargo efetivo do Estado será contado, como efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição decorrente de serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 136 - O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Artigo 137 - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

SEÇÃO II Dos Servidores Públicos Militares

Artigo 138 - São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar do Estado.

§1º - Aplica-se, no que couber, aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no artigo 42 da Constituição Federal.

§2º - Naquilo que não colidir com a legislação específica, aplica-se aos servidores mencionados neste artigo o disposto na Seção anterior.

§3º - O servidor público militar demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado à Corporação com todos os direitos restabelecidos.

§4º - O oficial da Polícia Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do Oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar do Estado.

§5º - O oficial condenado na Justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

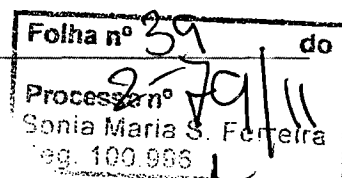
§6º - O direito do servidor militar de ser transferido para a reserva ou ser reformado será assegurado, ainda que respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, nos casos previstos em lei específica.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8989

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.552/1981 - Revoga o inciso VI do art. 11.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; ([ver documento](#))
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; ([ver documento](#))
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; ([ver documento](#))
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; ([ver documento](#))
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; ([ver documento](#))
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; ([ver documento](#))
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; ([ver documento](#))

Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; ([ver documento](#))

Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; ([ver documento](#))

Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.

- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.

- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.

- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; ([ver documento](#))

Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; ([ver documento](#))

Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; ([ver documento](#))

Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; ([ver documento](#))

Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; ([ver documento](#))

Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; ([ver documento](#))

Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; ([ver documento](#))

Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; ([ver documento](#))

Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; ([ver documento](#))

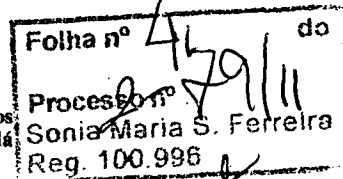
Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos do Município de São Paulo, e dá
providências correlatas.



Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;

II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.º — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.º — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.º — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.º — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II

Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

I — Nomeação;

II — Transposição;

III — Acesso;

IV — Transferência;

V — Reintegração;

VI — Readmissão

VII — Reversão;

VIII — Aproveitamento.

V — auxílio-doença;

VI — gratificações;

VII — adicional por tempo de serviço;

VIII — sexta-parte;

IX — outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

Parágrafo único — O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 90 — É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

CAPÍTULO II

Do Vencimento, do Horário e do Ponto

Art. 91 — Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 92 — O funcionário perderá:

I — o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II — 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III — o vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único — As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Art. 93 — O funcionário não sofrerá quaisquer descontos do vencimento nos casos previstos no artigo 64.

Art. 94 — Nos casos de necessidade, devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 95 — A frequência do funcionário será apurada:

I — pelo ponto;

II — pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 1.º — Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2.º — Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

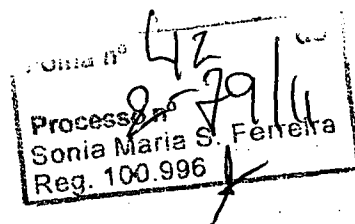
§ 3.º — A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 96 — As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo único — Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demitido, ou quando abandonar o cargo.

Art. 97 — Dos vencimentos ou dos proventos somente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, ou os que forem expressamente autorizados pelo funcionário por danos causados à Administração Municipal.

Art. 98 — As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto.

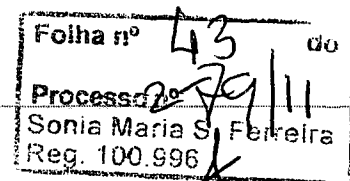


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11384

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.384 17/06/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre prazo para repasse as entidades de classe representativas de servidores publicos municipais, de verbas provenientes de consignação em folha de pagamento de contribuições estatutarias, e da outras providencias.

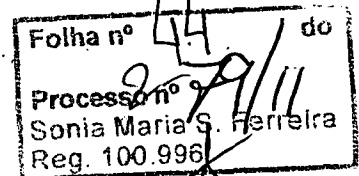
Projeto: Projeto de Lei Nº 590/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Vital Nolasco

[\[Back \]](#)

LEI 11.384 DE 17 DE JUNHO DE 1993.

(Projeto de Lei 590/91)
(Vereador Vital Nolasco)



Dispõe sobre prazo para
repassar as entidades de
classe representativas de
servidores públicos muni-

cipais, de verbas prov., -
nientes de consignação em
folha de pagamento de con-
tribuições estatutárias,
e dá outras providências.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo,
de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Muni-
cípio de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a repassar às
entidades de classe representativas de servidores públi-
cos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis,
contados a partir do último dia útil do mês, as verbas
provenientes de consignação em folha de pagamento de con-
tribuições estatutárias.

Parágrafo único - Fica estipulado o pagamento de ju-
ros legais de mora sobre o valor das consignações, para
o caso do não cumprimento do prazo fixado no "caput" des-
te artigo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1993.

O Presidente,
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 21 de junho de 1993.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa :

Total de referências : 1

Folha nº 45 do
Processo nº 2579/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 49.425 22/04/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta o artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo, disciplina o sistema de consignações do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.518/2005.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.198/2010 - Revoga os incisos V e IX do art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 51.198/2010 - Altera o inciso IV do art. 4º, o art. 11, o par. único do art. 12 e o art. 16, todos deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.425, DE 22 DE ABRIL DE 2008

Regulamenta o artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo; disciplina o sistema de consignações do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento previstas no artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, ficam disciplinadas de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º. Entendem-se por consignações os descontos realizados nos vencimentos e proventos dos servidores públicos e nas pensões devidas a seus beneficiários.

§ 1º. As consignações em folha de pagamento classificam-se em compulsórias e facultativas.

§ 2º. Para os fins deste decreto, considera-se:

I - servidor público:

a) o servidor em atividade com vínculo funcional regido pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, Lei nº 9.160, de 3 de novembro de 1980, Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, ou pela Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

b) o servidor inativo;

II - consignatária: a entidade credenciada na forma deste decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas, e a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias;

III - consignante: a Administração Municipal Direta e Autárquica;

IV - consignado: o servidor ou o respectivo pensionista;

V - consignação compulsória: o desconto efetuado por força de lei ou determinação judicial ou a favor da Administração direta ou autárquica, mediante expressa autorização do servidor ou pensionista;

VI - consignação facultativa: o desconto efetuado com a prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista, relativo a importâncias pertinentes a aquisição de bens, produtos ou serviços por ele contratada diretamente com as entidades referidas no artigo 5º deste decreto, credenciadas como consignatárias na forma prevista neste decreto;

VII - margem consignável: parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões passível de consignação compulsória ou facultativa;

VIII - Sistema de Consignação em Folha de Pagamento: conjunto de atividades pertinentes às consignações compulsórias e facultativas previstas neste decreto, coordenado pela Secretaria Municipal de Gestão, cujo órgão gestor é o Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º. São consignações compulsórias:

I - a pensão alimentícia;

II - o imposto de renda;

III - a reposição, a restituição e a indenização ao erário municipal expressamente autorizadas pelo servidor ou pensionista;

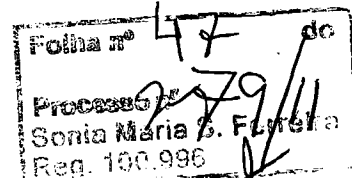
IV - a contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS;

V - a contribuição social para o Regime Próprio Geral de Previdência Social - RGPS;

VI - os pagamentos de despesas hospitalares devidos ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, inclusive quando decorrentes do fornecimento de medicamentos e outros serviços afins;

VII - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º. São consignações facultativas:



- I - as mensalidades instituídas em assembléia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;
- II - os valores relacionados a colônias de férias a favor de associação ou sindicato;
- III - o reembolso de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios adquiridos em sociedades cooperativas de gêneros alimentícios;
- IV - as prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em instituições bancárias;
- V - as prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em cooperativas de crédito de servidores públicos;
- VI - as prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtido junto a instituições bancárias;
- VII - os prêmios ou contribuições para planos de seguro de vida e de previdência complementar contratados em entidades instituidoras desses produtos;
- VIII - as contribuições para planos de saúde e odontológico contratados em entidades instituidoras desses produtos;
- IX - as prestações decorrentes da aquisição de microcomputadores, impressoras e outros equipamentos de informática adquiridos por meio de linha de crédito pessoal concedida por instituições bancárias.

Parágrafo único. As consignações a que se referem os incisos VII e VIII poderão ser contratadas por intermédio de associações e sindicatos, desde que a eles sejam filiados os servidores ou pensionistas.

Art. 5º. Podem ser credenciadas como consignatárias em caráter facultativo apenas:

- I - entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores ou pensionistas, com sede na Cidade de São Paulo, nas condições estabelecidas neste decreto;
- II - sociedades cooperativas de gêneros alimentícios, constituídas e integradas por servidores ou pensionistas, com sede na Cidade de São Paulo;
- III - sociedades cooperativas de crédito, constituídas e integradas por servidores, desde que em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas no Banco Central do Brasil;
- IV - entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguros, planos de saúde e odontológico;
- V - instituições bancárias, públicas e privadas;
- VI - órgãos da Administração Pública direta e indireta instituídos pelo Poder Público de qualquer nível de governo.

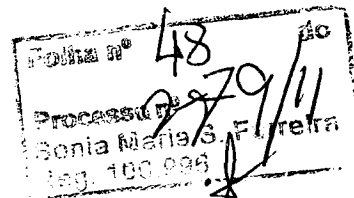
Art. 6º. Para serem credenciadas como consignatárias, exigir-se-á das entidades referidas no artigo 5º deste decreto comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, além do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - para as entidades referidas nos incisos I e II do artigo 5º, comprovação de que:
 - a) suas respectivas sedes localizam-se na Cidade de São Paulo;
 - b) possuem número mínimo de 300 (trezentos) servidores ou pensionistas como associados;
- II - para as entidades referidas nos incisos III a V do artigo 5º, comprovação de que:
 - a) possuem autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador competente há pelo menos 5 (cinco) anos;
 - b) atendem às normas editadas pela Secretaria Municipal de Gestão na forma do artigo 16 deste decreto.

§ 1º. As entidades referidas no inciso III do artigo 5º deste decreto deverão demonstrar, ainda, que contam com o número mínimo de 300 (trezentos) servidores ou pensionistas associados.

§ 2º. Os requisitos estabelecidos neste artigo devem ser mantidos enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

§ 3º. O número mínimo de associados previsto na alínea "b" do inciso I deste artigo não será exigido de entidades que congreguem apenas servidores e pensionistas



pertencentes a carreira cujo número de titulares de cargos, admitidos em funções correspondentes, aposentados e pensionistas, somados, seja inferior a 300 (trezentos) servidores e desde que:

a) à entidade sejam filiados ao menos 60% (sessenta por cento) dos servidores e pensionistas;

b) seja a entidade a única a representá-los.

Art. 7º. O pedido de credenciamento como consignatária deverá ser feito por meio de requerimento dirigido ao Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições, exigências e requisitos previstos neste decreto, bem como de outras que forem julgadas necessárias à sua apreciação.

§ 1º. A consignatária indicará, no requerimento, a modalidade de consignação em que pretende ser credenciada, observadas as previstas no artigo 4º deste decreto.

§ 2º. A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos de que trata este artigo, bem como da regularidade da documentação apresentada, será feita pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 8º. Compete ao titular da Secretaria Municipal de Gestão, desde que presentes o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem assim atendidas as condições exigidas por este decreto, decidir sobre o pedido de credenciamento e autorizar a formalização do respectivo termo de convênio.

Parágrafo único. Ao Departamento de Recursos Humanos imbuir-se formalizar o termo de convênio e atribuir à entidade os códigos e subcódigos de descontos específicos e individualizados nos quais serão averbadas as consignações, de acordo com a modalidade para a qual foi credenciada.

Art. 9º. O sistema de consignação observará os princípios da formalidade e da transparência, bem como as seguintes regras:

I - as consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas;

II - as consignações facultativas obedecerão o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancela a anterior.

Art. 10. As consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, observarão, concomitantemente:

I - o limite máximo de 6 (seis) entidades consignatárias por servidor ou pensionista;

II - o limite máximo de 2 (dois) empréstimos pessoais por servidor ou pensionista.

Art. 11. O somatório das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 70% (setenta por cento) da margem consignável dos vencimentos, salários, proventos e pensões, respeitado o limite de 40% (quarenta por cento) para as facultativas.

§ 1º. A margem consignável compreende o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tornadas permanentes, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, na forma da legislação específica.

§ 2º. Não serão admitidos descontos mensais de valor inferior a 1% (um por cento) da Referência B-1, na jornada correspondente a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho- J-40, constante do Anexo II, Tabela "C", a que refere o artigo 7º da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003.

§ 3º. Uma vez observadas as disposições deste decreto e ocorrendo excesso do limite estabelecido no "caput" deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas até que se restabeleça a margem consignável.

§ 4º. As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato, desde que sobre elas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários.

49
27/11

§ 5º. Ressalvando o disposto no § 4º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este decreto, caberá ao servidor ou pensionista providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 6º. Cabe ao servidor ou pensionista e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste decreto, ficando sob a inteira responsabilidade do servidor ou pensionista e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

Art. 12. Para custeio do processamento das consignações facultativas, recairão, no ato do repasse à consignatária, 2% (dois por cento) de desconto sobre cada tipo de consignação.

Parágrafo único. O desconto previsto neste artigo não incidirá sobre as consignações compulsórias e aquelas previstas nos incisos I, III e V do artigo 4º deste decreto.

Art. 13. O repasse à consignatária do produto das consignações far-se-á até o mês subsequente àquele no qual foram os descontos efetuados.

Art. 14. A consignatária, na modalidade facultativa, que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao servidor ou pensionista, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a contar da data do repasse, com juros e correção monetária do período.

Art. 15. As entidades consignatárias, na modalidade facultativa, deverão se cadastrar anualmente, na forma e no prazo estabelecido em portaria expedida pela Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Gestão editará normas para estabelecer o limite máximo de taxa de juros e prazo para o crédito consignado, sempre que a adoção dessa medida se revelar conveniente e oportuna.

Art. 17. As entidades mencionadas nos incisos III e V do artigo 5º deste decreto deverão informar, até o quinto dia útil de cada mês, correta e claramente, a taxa de juros praticada para o crédito e financiamento consignados, observados os limites estabelecidos na forma do artigo 16, sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A informação a que se refere este artigo deverá ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos - Seção de Consignação, independentemente de solicitação do órgão gestor.

§ 2º. As taxas de juros praticadas pelas instituições deverão ser disponibilizadas, permanentemente, para fins de consulta, na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, incumbindo à Secretaria Municipal de Gestão proceder à sua atualização até o 7º dia útil de cada mês.

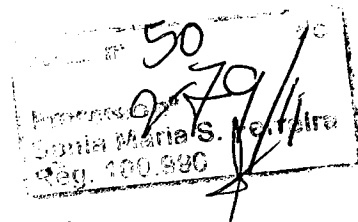
Art. 18. Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização formal e expressa por escrito do servidor ou pensionista.

§ 1º. As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor ou pensionista, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha.

§ 2º. A autorização por escrito para desconto em folha de pagamento, fornecida pela própria entidade, observará, obrigatoriamente, o modelo estabelecido em portaria da Secretaria Municipal de Gestão.

§ 3º. Quando solicitado pelo órgão gestor, a entidade consignatária terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo servidor ou pensionista, sob pena de advertência.

Art. 19. Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do



Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao servidor ou pensionista, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total financiado;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento.

Art. 20. Independentemente de solicitação do servidor ou pensionista, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica a consignatária obrigada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação do sistema eletrônico de consignações.

Parágrafo único. Não ocorrendo a exclusão da consignação na forma prevista neste artigo, será aplicada à consignatária a pena de advertência prevista no inciso I do artigo 24 deste decreto, e, ocorrendo o desconto indevido, estará ela obrigada a restituir os valores correspondentes, com juros e correção monetária do período, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do desconto.

Art. 21. Nas obrigações decorrentes das consignações obrigatórias previstas nos incisos III e VI do artigo 3º deste decreto e das consignações facultativas, será assegurada a possibilidade de quitação antecipada mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As consignatárias facultativas que não observarem o disposto no "caput" deste artigo ficarão sujeitas à aplicação da pena de advertência prevista no inciso I do artigo 24 deste decreto.

Art. 22. Sempre que solicitado pelo servidor ou pensionista, a entidade consignatária terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para fornecer quaisquer informações de interesse do solicitante, incluindo saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, sob pena de aplicação da pena de advertência prevista no inciso I do artigo 24 deste decreto.

Art. 23. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à entidade consignatária, não alcançando as consignações já averbadas ou em processo de averbação;

II - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão gestor;

III - por interesse do servidor ou pensionista, nas modalidades de consignação previstas dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 4º deste decreto, expresso por meio de solicitação à entidade consignatária correspondente.

§ 1º. O cancelamento das consignações de que trata o inciso III deverá ser efetivado pela consignatária diretamente no sistema eletrônico de consignações, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, contado da data do protocolo do pedido de cancelamento pelo servidor ou pensionista.

§ 2º. Não ocorrendo o cancelamento da consignação no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, será aplicada à consignatária a pena de advertência prevista no inciso I do artigo 24 deste decreto, e, ocorrendo o desconto, estará ela obrigada a restituir os valores correspondentes, com juros e correção monetária do período, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do desconto.

Art. 24. Poderão ser aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

I - advertência, quando:

a) as consignações forem processadas em desacordo com as normas complementares estabelecidas na forma do artigo 16 deste decreto, se do fato não resultar pena mais grave;

b) não forem atendidas as solicitações do órgão gestor, se do fato não resultar pena mais grave;

c) for infringido o disposto nos artigos 14, 17 e 18 deste decreto;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pelo servidor ou pensionista na forma dos artigos 19 e 22 deste decreto;

e) nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 20, no parágrafo único do artigo 21 e no § 2º do artigo 23, todos deste decreto;

f) não for realizada a quitação antecipada na forma prevista no artigo 21 deste decreto;

II - suspensão de novas consignações pelo prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese do artigo 17 deste decreto;

III - suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento nas hipóteses do inciso IV deste artigo;

IV - cassação do código de consignação, quando a consignatária:

a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto neste decreto, mediante simulação, fraude, dolo, conluio ou culpa;

b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que em seus códigos sejam procedidas consignações por parte de terceiros;

c) utilizar códigos e subcódigos para descontos não previstos no artigo 4º deste decreto.

§ 1º. A entidade será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. O não-acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º. Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º. Quando aplicada a pena de cassação, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 5º. A aplicação das penalidades referidas nos incisos II, III e IV deste artigo não alcançarão situações pretéritas, exceto as julgadas irregulares.

Art. 25. Estarão sujeitas ao descredenciamento as consignatárias que:

I - não utilizarem seus códigos ou subcódigos pelo período de 1 (um) ano;

II - não comprovarem a manutenção das condições exigidas neste decreto por ocasião do cadastramento anual;

III - no decurso de um ano, forem advertidas por 3 (três) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 1 (um) ano.

Art. 26. Para aplicação das penalidades previstas neste decreto, são competentes:

I - o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 24;

II - o Secretário Municipal de Gestão, nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 24.

Art. 27. O descredenciamento e a cassação do código de consignação implicarão denúncia do respectivo convênio.

Art. 28. É defeso ao servidor ou pensionista envolvido em fraudes ao sistema de consignações, mediante simulação, dolo, conluio ou culpa, na forma tentada ou consumada, obter consignações de natureza facultativa pelo período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 184 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 13.519, de 6 de fevereiro de 2003.

52
7/11
Maria S. C. Carvalho
100.996

Art. 29. Os requerimentos, documentos e outros papéis exigidos para o cumprimento do disposto neste decreto, quer pela consignatária, quer pelo servidor ou pensionista, ficam dispensados do recolhimento de taxas e emolumentos.

Art. 30. Fica autorizada a formalização de convênio entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as entidades consignatárias para a realização de projetos de cunho social ou cultural, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, de interesse público.

Art. 31. Ficam mantidas as atuais consignações e a titularidade do código de entidades consignatárias na forma da regulamentação anterior até a realização do recadastramento do exercício de 2008, oportunidade em que as consignatárias deverão adequar-se às novas regras estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único. As entidades que não atenderem ao disposto neste artigo serão descredenciadas, mantidas as consignações já averbadas ou em processo de averbação.

Art. 32. O desconto de 2% (dois por cento) a que se refere o artigo 12 deste decreto não incidirá sobre:

I - os repasses relativos a empréstimos pessoais, prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtidos nos termos do Decreto nº 44.629, de 16 de abril de 2004, em bancos públicos federais e do Estado de São Paulo, anteriormente a 20 de outubro de 2005, data da publicação do Decreto nº 46.518, de 19 de outubro de 2005, ora revogado;

II - os reembolsos de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios adquiridos em sociedades cooperativas de gêneros alimentícios anteriormente à data da publicação deste decreto;

III - as prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em cooperativas de crédito anteriormente à data da publicação deste decreto.

Art. 33. Os casos omissos que digam respeito ao sistema de consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato do titular da Secretaria Municipal de Gestão, que editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento deste decreto, inclusive com o objetivo de modernizar o referido sistema, bem como de evitar a ocorrência de fraudes e de outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores e pensionistas e às entidades consignatárias.

Art. 34. Às consignações em folha de pagamento aplicam-se subsidiariamente, no que couber, às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 35. As disposições deste decreto aplicam-se às Autarquias do Município de São Paulo, incumbindo aos respectivos Superintendentes determinar, mediante a edição de atos próprios, as adequações que se fizerem necessárias.

Art. 36. As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, às Fundações Municipais, as quais, mediante atos próprios, procederão às adequações necessárias.

Art. 37. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.518, de 19 de outubro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 22 de abril de 2008.

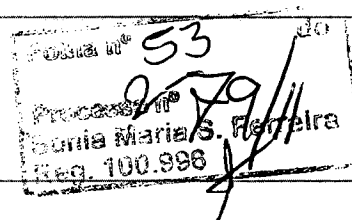
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51198

Total de referências : 1



1/1

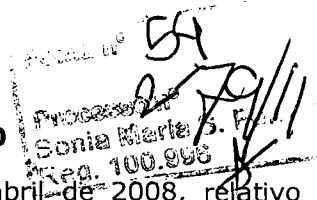
Título: DECRETO Nº 51.198 22/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, relativo à regulamentação do artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo, bem como disciplina o sistema de consignações do Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 51.198, DE 22 DE JANEIRO DE 2010



Introduz alterações no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, relativo à regulamentação do artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo, bem como disciplina o sistema de consignações do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso IV do artigo 4º, o artigo 11, o parágrafo único do artigo 12 e o artigo 16, todos do Decreto 49.425 de 22 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.

IV – as prestações referentes a empréstimo pessoal obtido no Banco do Brasil S/A;

....."(NR)

"Art. 11.

§ 7º. Observado o disposto no "caput" deste artigo, os descontos relativos à renegociação de empréstimos pessoais poderão estender-se pelo prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, com possibilidade de carência de até 3 (três) meses para pagamento da primeira parcela."(NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. O desconto previsto neste artigo não incidirá sobre as consignações compulsórias e aquelas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º deste decreto."(NR)

"Art. 16. A Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização editará normas para estabelecer o limite máximo de taxa de juros, ressalvada, neste caso, disposição contratual em contrário, e prazo para o crédito consignado, sempre que a adoção dessa medida se revelar conveniente e oportuna."(NR)

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo 1º, os convênios em vigor firmados com outras entidades consignatárias, que tenham por objeto a modalidade de empréstimo pessoal, ficam denunciados nos termos do inciso I do artigo 23 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na "Cláusula Nona" dos respectivos convênios, contado da data de publicação deste decreto, mantidas as consignações já averbadas ou em processo de averbação.

Parágrafo único. O Anexo 2 do Convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura do Município de São Paulo, que tem por objeto a concessão de empréstimo sob a garantia de consignação em folha de pagamento, fica denunciado nos termos da sua cláusula sexta, continuando em vigor as obrigações assumidas pela Prefeitura até a efetiva liquidação dos empréstimos concedidos.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos V e IX do artigo 4º do Decreto nº 49.425, de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

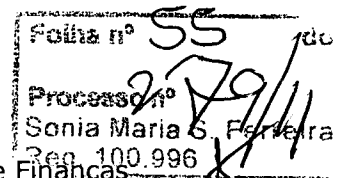
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

RODRIGO GARCIA, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 724

Total de referências : 1

Folha nº	56	de
Processo nº	259/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

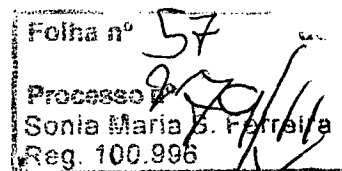
Título: ATO DA CMSP Nº 724 22/08/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre consignação de valores em folha de pagamento dos Vereadores, e da outras providencias.

[\[Back \]](#)

SECRETARIA DA CÂMARA
MESA DA CÂMARA



ATO Nº 724/01

Dispõe sobre consignação de valores em folha de pagamento dos Vereadores e dá outras providências.

CONSIDERANDO-SE a necessidade de disciplinar as consignações de valores em folha de pagamento dos Parlamentares deste Legislativo,

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - As consignações de valores em folha de pagamento dos Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, serão disciplinadas, no que couber, pelas disposições constantes do Decreto nº 39.198, de 22 de março de 2000 e pelo disposto no Ato nº 671, de 02 de junho de 2000.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo firmará os contratos necessários para adquirir gêneros alimentícios destinados ao lanche servido aos Vereadores na copa do Plenário 1º de Maio.

§ 1º - O reembolso das despesas referidas no caput será feito mediante o rateio da quantia despendida, entre todos os parlamentares que anuírem expressamente ao desconto do referido valor em seu contra-cheque mensal.

§ 2º - A iniciativa prevista neste artigo somente se concretizará na hipótese de contar com a adesão de pelo menos 70 % (setenta por cento) dos Vereadores.

Art. 3º - Os contratos de fornecimento para adquirir gêneros alimentícios destinados ao lanche servido aos Vereadores serão firmados por prazo nunca superior a um ano.

Art. 4º - Os parlamentares que anuírem ao rateio mensal da despesa destinada à finalidade prevista no artigo anterior se comprometerão, no ato de sua adesão, a permitir que na hipótese de cancelamento da autorização para desconto mensal em folha de pagamento do valor destinado ao reembolso da referida despesa, seja efetuado de uma só vez o desconto destinado a cobrir o saldo remanescente de sua quota parte anual, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) da totalidade mensal de seus subsídios.

Parágrafo único - Na hipótese do desconto previsto na parte final do caput deste artigo não se revelar suficiente para cobrir o saldo restante da quota parte anual do parlamentar que cancelar a autorização para desconto mensal referente à despesa prevista neste Ato, a quantia que sobejar será rateada entre os demais Vereadores participantes e imputada em seu desconto mensal.

Art. 5º - As despesas decorrentes deste Ato correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

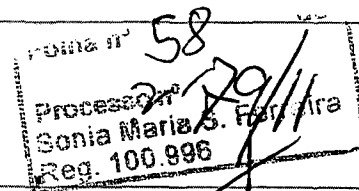
São Paulo, 22 de agosto de 2001.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : **consignação**

Total de referências : 1



1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 765 25/04/2002 ([ver documento](#))

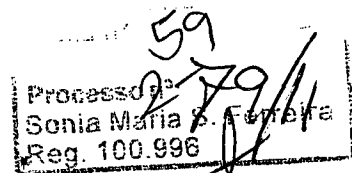
Sem revogação expressa

Ementa: Adota, no for pertinente, as normas do Executivo Municipal que dispõem sobre consignações em folha de pagamento.

Revogação: Revoga o Ato da CMSP nº 671/2000. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ordem Interna nº 391/2002 - Disciplina o procedimento das consignações em folha de pagamento a luz deste Ato. DOM 29/05/2002 p. 69-70 c. 3-4 c. 1-2.
- Ato da CMSP nº 828/2003 - Adota as providencias provisórias as consignações em folha de pagamento.

[\[Back \]](#)



ATO Nº 765/2002

Adota, no que for pertinente, as normas do Executivo Municipal que dispõem sobre consignações em folha de pagamento.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.14, inc. III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o art. 13, inc. II, alínea a, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de se atribuir maior segurança às consignações em folha de pagamento dos servidores deste Legislativo, DETERMINA:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores e inativos da Câmara Municipal de São Paulo, previstas no art. 98 da Lei 8.989/79, passam a ser disciplinadas, no que couber, segundo as normas baixadas pelo Executivo Municipal.

Art. 2º. Ao Departamento de Contabilidade, por meio da unidade administrativa própria, compete processar a folha de pagamento, a concessão de códigos destinados às consignações, desde que demonstrado o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida.

Art. 3º. A consignação em folha de pagamento só será efetivada mediante a apresentação da respectiva "Ficha de Autorização para Desconto em Folha de Pagamento", fornecida pela própria entidade, com a aquiescência do consignante, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 4º. Não será permitida a efetivação das consignações em folha de pagamento, seja qual for a sua natureza, que, somadas aos descontos obrigatórios por força de lei ou de determinação judicial, excederem ao valor equivalente a 70% (setenta por cento) da totalidade da remuneração, proventos ou pensão do consignante.

§ 1º. Uma vez respeitados os descontos obrigatórios por força de lei ou determinação judicial, as consignações de qualquer natureza a favor da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e de outras entidades oficiais vinculadas ao Município de São Paulo, terão prioridade sobre as demais, estabelecido o seu controle por ocasião da efetivação dos descontos.

§ 2º. Em ocorrendo excesso, as consignações que por último forem averbadas deverão ser suspensas, até atingir-se o limite fixado no "caput" deste artigo, estabelecido o seu controle por ocasião da efetivação dos descontos.

Art. 4º. A autoridade competente para a prática do ato de cancelamento do direito de consignação em folha de pagamento é o Diretor Geral da Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º. O cancelamento das consignações em folha, a pedido do servidor, será feito mediante requerimento firmado pelo servidor ou seu procurador.

§ 2º. As consignações referentes às prestações e amortizações relativas a imóvel residencial e empréstimo pessoal adquiridos ou obtidos, por bancos públicos de nível federal, do Estado de São Paulo, de outros Estados e bancos privados, de órgãos da Administração Pública direta e indireta instituídos pelo Poder Público de qualquer nível de governo, bem como aquelas referentes aos pagamentos de despesas hospitalares, inclusive quando decorrentes do fornecimento de medicamentos e outros serviços afins, realizados no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, somente serão canceladas a pedido do servidor após prévia aquiescência da signatária.

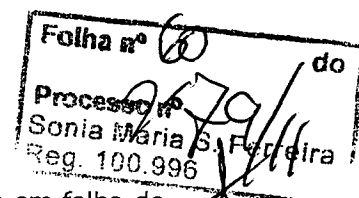
§ 3º. O cancelamento das consignações em folha que forem efetuados por interesse da Administração deverá ser precedido de comunicação à entidade e efetivado após 60 (sessenta) dias a contar desse fato.

Art. 5º. Da cassação do direito de consignação caberá:

I - pedido de reconsideração, dirigido ao Diretor Geral da Secretaria da Câmara Municipal, quando contiver novos argumentos, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - recurso dirigido à Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando houver pedido de reconsideração desatendido, no prazo de 05 (cinco) dias;

§ 1º. Os prazos referidos nos incisos anteriores contar-se-ão da data da publicação da



decisão no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Decorridos 05 (cinco) anos da perda do direito de consignação em folha de pagamento, poderá a entidade requerer sua reabilitação ao Diretor Geral da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, o Ato 671/00.

São Paulo, 25 de abril de 2002.

Anexo I - modelo

Folha nº 01

Processo nº 2012/055017
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

ENTIDADE:	AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO
-----------	--

DADOS PARA DIGITAÇÃO													
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
1044 CONE	FOLHA NÚMERO	QTD LINHA	DATA MÊS ANO	TIPO DE ALTERAÇÃO	SEQ	REGISTRO FUNCIONAL	D C	CÓD LOT.	TIPO DESC	Nº PREST			
				X 2 INCLUSÃO									
11 VALOR DA PRESTAÇÃO TOTAL DO MÊS				12 ATRASADO MÊS ANO		13 CAPITAL DO EMPRÉSTIMO				14 TOTAL DE CONTROLE			

15 NOME DO SERVIDOR	16 DENOMINAÇÃO DO DESCONTO

AUTORIZO DESCONTAR EM MEUS VENCIMENTOS, A FAVOR DA ENTIDADE CONSIGNATÁRIA EM REFERÊNCIA, O VALOR DA PRESTAÇÃO TOTAL DO MÊS, BEM COMO OS FUTUROS REAJUSTES DECORRENTES DE APROVAÇÃO REGULAMENTAR, REFERENTES A: SEGUROS, MENSALIDADES E PECÚLIOS.

17 DATA	18 ASSINATURA DO SERVIDOR	19 CARIMBO E ASSINATURA DO CONSIGNATÁRIO

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **consignação**
Total de referências : **1**

Folha nº 62	do
Processo nº 829/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

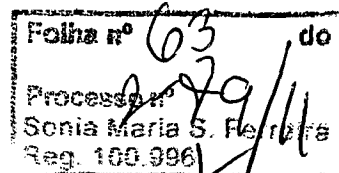
1/1Título: ATO DA CMSP Nº 828 08/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Adota as providencias provisórias relativas as consignações em folha de pagamento.

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 843/2004 - Adota providencias relativas as consignações em folha de pagamento.

Alterações: Ato da CMSP 829/2003 - Altera o art. 2º deste Ato. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



ATO 828/03

Adota as providências provisórias relativas às consignações em folha de pagamento.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Ato 765/02 às novas normas relativas à consignação em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer maior controle para a concessão de novas consignações;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inc. III, do art.14, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com a alínea "a", inc. II, do art. 13 do Regimento Interno, tendo em vista ter o Legislativo adotado as normas estabelecidas pelo Executivo, ínsitas às consignações em folha de pagamento, as quais foram suspensas provisoriamente, através da Portaria 404/03, a fim de possibilitar a análise de soluções, DETERMINA:

Art. 1º. - Ficam suspensas por 90 (noventa) dias as autorizações para concessão de códigos e subcódigos de desconto de consignatário no Legislativo Municipal, previstas no art. 5º., inc.VI, parte final, referentes a empréstimos pessoais, empréstimos esses contraídos junto a entidades mencionadas nos incisos VI, VII e VIII, do art. 3º. do Decreto 42.210, de 18.07.2002.

Art. 2º. - Ficam igualmente suspensos os descontos em folha de pagamento de servidores do Legislativo para novos empréstimos pessoais.

Art. 3º. - Não são alcançados pela suspensão de que tratam os artigos precedentes as consignações autorizadas em folha de pagamento dos descontos autorizados nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, VI, primeira parte, e VII, do artigo 5º. do Decreto 42.210/02, a saber:

- a. mensalidades instituídas em assembléia geral para custeio de entidades de classe, associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, sociedades cooperativas e clubes de servidores;
- b. reembolso de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios e outros de primeira necessidade;
- c. contribuição de planos de seguro, planos de saúde, previdência complementar, renda mensal e pecúlio, bem como prêmios de seguro;
- d. prestações e amortizações referentes a imóvel residencial e pagamentos de despesas hospitalares realizadas no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 4º. -Fica criado um Grupo de Trabalho formado por 01 (um) servidor de cada uma das seguintes unidades: Departamento do Pessoal - DT.4 , Setor de Folha de Pagamento, Departamento de Contabilidade e Fiscalização Orçamentária - DT.1, Assessoria Técnico Jurídica -AT.2 e Diretoria Geral para debater, analisar, coletar informações e propor medidas sobre o tema no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

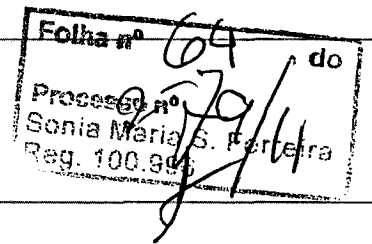
Art. 5º.- Transcorrido o prazo disposto no artigo anterior, o Grupo designado deverá apresentar relatório do trabalho realizado à MESA DIRETORA, bem como as propostas administrativas e legais para a adequação das consignações em folha de pagamento em face da legislação atual vigente.

Art.6º.- Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 08 de dezembro de 2003.

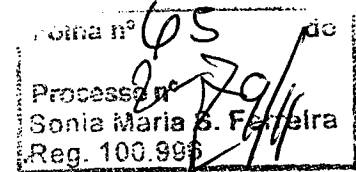
Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : **consignação**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: ATO DA CMSP Nº 829 11/12/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a redação do artigo 2º do Ato nº 828/2003.
Notas complem.: - Ato da CMSP nº 843/2004 - Adota providencias relativas as consignações em folha de pagamento.

[[Back](#)]



ATO Nº 829/2003

Altera a redação do artigo 2º do Ato 828/2003.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.14, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o art. 13, inciso II, alínea a, do Regimento Interno, DETERMINA:

Art. 1º- O art. 2º do Ato 828/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

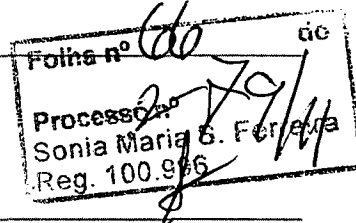
"Art. 2º - Ficam igualmente suspensos os descontos em folha de pagamento de servidores do Legislativo para os empréstimos pessoais referidos no artigo anterior."

Art.2º.- Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 11 de dezembro de 2003.

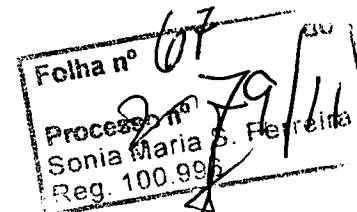
Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **consignação**
Total de referências : **1**

**1/1**

Título: ATO DA CMSP Nº 843 11/03/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Adota providencias relativas as consignações em folha de pagamento.

[[Back](#)]



ATO Nº 843/2004

Adota providências relativas às Consignações em folha de pagamento.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inc. III, do art. 14, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com a alínea "a", inc. II, do art. 13 do Regimento Interno, tendo em vista a adoção por este Legislativo das normas estabelecidas no Dec. Nº 42.210, de 18 de julho de 2002, assim como a suspensão provisória das consignações em folha de pagamento, determinadas no Ato nº 828/03 e Ato nº 829/03, assim como as conclusões do Grupo de Trabalho instituído pelo Ato mencionado, DETERMINA:

Art. 1º - Ficam autorizadas, nos termos deste Ato, as consignações em folha de pagamento relativas a contratos de mútuo contraídos perante instituições financeiras consignatárias, nos mesmos termos e condições estabelecidos pelo Dec. Nº 42.210/02, adotado por este Legislativo através do Ato nº 828/03 e Ato nº 829/03.

Art. 2º - Não serão concedidos novos códigos ou pedidos de consignação, sendo permitidos somente os relativos a contratos de mútuo contraídos até 09 de dezembro de 2003.

Art. 3º - Tendo em vista a Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, continuarão sendo realizadas, nos termos dessa Lei, as consignações em folha de pagamento do pessoal contratado sob o regime celetista, inclusive consignações autorizadas anteriormente a esta Lei.

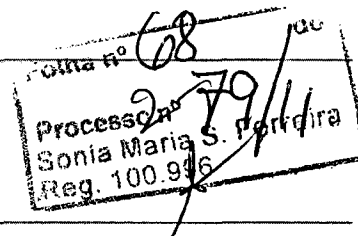
Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
São Paulo, 11 de março de 2004.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : consignação

Total de referências : 1



1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.015 12/02/2008 ([ver documento](#))

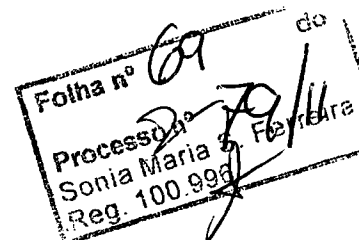
Sem revogação expressa

Ementa: Adota normas do Executivo concernentes às consignações em folha de pagamento, possibilita novos pedidos de consignações relativos a contratos de mútuo, isenta do desconto de 2 por cento as hipóteses que especifica, revoga o Ato nº 856/04, e dá outras providências.

Regulamentação: Ato da CMSP nº 1.017/2008 - Estabelece as competências e os procedimentos necessários à habilitação das consignatárias. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Ato da CMSP 1.045/2009 - Altera o "caput" dos arts. 2º e 3º deste Ato. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



ATO 1015/08

Adota normas do Executivo concernentes às consignações em folha de pagamento, possibilita novos pedidos de consignações relativos a contratos de mútuo, isenta do desconto de 2% as hipóteses que especifica, revoga o Ato nº 856/04, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo é regra geral que disciplina o vínculo jurídico para todos os cargos de investidura efetiva e livre provimento em comissão;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras homogêneas para todos os servidores públicos do município paulistano;

CONSIDERANDO o entendimento firmado por esta E. Mesa no sentido de possibilitar novos pedidos de consignações relativos a contratos de mútuo;

CONSIDERANDO a conveniência de se isentar do desconto de 2% (dois por cento), instituído para o custeio do processamento das consignações facultativas, não só as consignações da Associação dos Servidores e dos Sindicatos dos Servidores referentes as suas mensalidades;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento previstas no art. 98 da Lei nº 8.989/79, são disciplinadas na Câmara Municipal por este Ato e, no que couber, pelas normas expedidas pelo Executivo Municipal.

Art. 2º Além do disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 46.518/05, ficam isentos do desconto de 2% (dois por cento), instituído para o custeio do processamento das consignações facultativas:

I - os prêmios ou contribuições para planos de seguro de vida e de previdência complementar contratados mediante a intermediação da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo, do Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

II - as contribuições para planos de saúde e odontológico contratados mediante a intermediação da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

III - prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em bancos públicos ou privados por servidor associado ou sindicalizado às entidades elencadas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º Na hipótese do inciso IV do art. 4º do Decreto nº 46.518/05, serão considerados pelo Banco Público ou Privado, no cômputo da margem consignável, para fins de concessão de empréstimo pessoal, os valores referentes a obrigações da mesma natureza contraídas pelo servidor associado ou sindicalizado junto à Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo e ao Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ainda que anteriores a este Ato.

§ 1º Quando da solicitação de empréstimo pessoal à instituição bancária, o servidor associado ou sindicalizado deverá apresentar, juntamente com o demonstrativo de pagamento, certidão emitida pelas entidades de classe referidas no caput.

§ 2º A certidão de que trata o § 1º será emitida sem qualquer ônus para o servidor.

§ 3º A Associação dos Servidores da Câmara Municipal e o Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo deverão manter relação de associados ou sindicalizados, respectivamente, devidamente atualizada junto à Secretaria de Recursos Humanos.

§ 4º Para averbação da consignação do empréstimo pessoal em folha de pagamento, a instituição bancária deverá anexar ao seu pedido a certidão original apresentada pelo servidor, com as informações prestadas, inclusive para fins da obtenção do benefício referido no art. 2º.

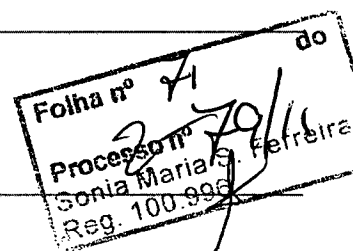
§ 5º As exigências previstas neste artigo não se aplicam ao servidor que não seja associado ou sindicalizado junto à Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo e ao Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As consignações autorizadas por servidores celetistas serão disciplinadas pela Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato nº 856/04.
São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

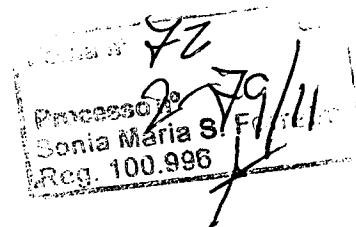
Pesquisa : **consignação**Total de referências : **1****1/1**Título: ATO DA CMSP Nº 1.045 11/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o "caput" dos artigos 2º e 3º do Ato nº 1.015/08, e dá outras providências.

Legislação explicativa: Ato da CMSP nº 1.015/2008 - Adota normas do Executivo concernentes às consignações em folha de pagamento, possibilita novos pedidos de consignações relativos a contratos de mútuo, isenta do desconto de 2 por cento às hipóteses que especifica, revoga o Ato nº 856/04. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



ATO Nº 1045/09

Altera o caput dos artigos 2º e 3º do Ato nº 1015/08, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 49.425, de 22 de abril de 2008, que traz normas do Executivo concernentes às consignações em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras homogêneas para todos os servidores públicos do município paulistano;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º O caput do artigo 2º do Ato nº 1015/08 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Além do disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 49.425/08, ficam isentos do desconto de 2% (dois por cento), instituído para o custeio do processamento das consignações facultativas:"

Art. 2º O caput do artigo 3º do Ato nº 1015/08 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Na hipótese do inciso IV do art. 4º do Decreto nº 49.425/08, serão considerados pela instituição bancária, no cômputo da margem consignável, para fins de concessão de empréstimo pessoal, os valores referentes a obrigações da mesma natureza contraídas pelo servidor associado ou sindicalizado junto à Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo e ao Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ainda que anteriores a este Ato."

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **consignação**
Total de referências : **1**

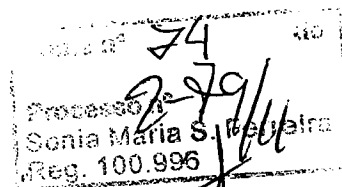
Folha nº 73 do
Processo nº 2579/11
Sonia Maria S. de Almeida
Reg. 100.996

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.046 11/02/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece as competências e os procedimentos necessários à habilitação de consignatárias.
Revogação: Revoga o Ato da CMSP nº 1.017/08. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

ATO Nº 1046/09



Estabelece as competências e os procedimentos necessários à habilitação/de consignatárias.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 49.425, de 22 de abril de 2008, que dispõe sobre normas do Executivo concernentes às consignações em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as competências e os procedimentos necessários à habilitação das consignatárias;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º O pedido de credenciamento como consignatária será feito por requerimento dirigido à Secretaria de Recursos Humanos-SGA.1, devendo ser instruído com documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas no Decreto Municipal nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e de outras que forem julgadas necessárias à sua apreciação.

§ 1º Para fins de habilitação de que trata o "caput" deste artigo, as entidades deverão apresentar o Termo de Regularidade constante do Anexo II deste Ato, devidamente preenchido.

§ 2º Verificado o atendimento das condições de que trata o "caput" deste artigo, bem como da regularidade documental apresentada, a Secretaria de Recursos Humanos- SGA.1, procederá à autuação de processo administrativo encaminhando-o à Secretaria Geral Administrativa-SGA para deliberação.

Art. 2º Compete à Secretaria Geral Administrativa, atendidas as condições estabelecidas no Ato nº 1015/08 e no Decreto Municipal nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação e a concessão de código e subcódigo de descontos específicos e individualizados, bem como formalizar o respectivo Termo de Convênio constante do Anexo I.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato nº 1017/08.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ANEXO I a que se refere o artigo 2º deste Ato

TERMO DE CONVÊNIO nº /.....

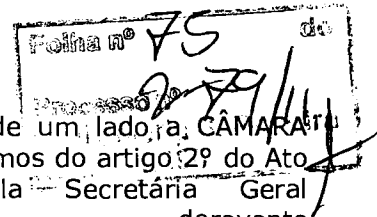
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº/.....

CONVENIENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONVENIADA/CONSIGNATÁRIA: EMPRESA.....

OBJETO: Consignações em Folha de Pagamento.

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou o diploma normativo que venha a substituí-lo.



Aos dias do mês de de dois mil e, de um lado, a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, neste ato representada nos termos do artigo 2º do Ato nº/2009, de de 2009, pela Secretária Geral Administrativa da Câmara Municipal de São Paulo,, doravante denominada simplesmente CÂMARA e do outro a empresa, com sede na - Capital - São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº, representada, na forma de seus estatutos sociais, doravante denominada simplesmente CONSIGNATÁRIA, ajustam e convencionam as obrigações e compromissos recíprocos, nos termos da autorização para credenciamento contida no despacho exarado às fls. do processo nº, na forma do disposto no Ato nº 1015/2008, no Ato nº/2009, no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e nas condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente convênio a inclusão em folha de pagamento, das consignações facultativas, autorizadas na forma do artigo 98 da Lei nº 8.989/79, no artigo 1º do Ato nº 1015/2008 e no Ato nº/2009, com a concessão de códigos e subcódigos de desconto específico e individualizado, mediante prévia e expressa autorização do servidor ou pensionista.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

2.1 - O presente convênio terá prazo de vigência de 01 (um) ano, ou até que ocorra o recadastramento anual, a que se refere o artigo 15, do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou o correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONSIGNATÁRIA

3.1 - A CONSIGNATÁRIA responsabiliza-se pelos riscos advindos da não efetivação dos descontos, em razão do disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou nos correspondentes artigos do diploma normativo que venha a substituí-lo.

3.2 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a devolver diretamente ao servidor qualquer quantia indevidamente recebida, em prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar da data do repasse.

3.3 - A CONSIGNATÁRIA, se qualificada na forma do disposto no artigo 5º, incisos III e V, do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo, obriga-se, independentemente de solicitação, a informar à Secretaria de Recursos Humanos-SGA.1, até o quinto dia útil de cada mês, correta e claramente, a taxa de juros praticada na concessão de empréstimo pessoal, sob pena de não efetivação de novos descontos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3.3.1 - A CONSIGNATÁRIA, na modalidade empréstimo pessoal, isenta os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) de forma que a taxa de juros praticada represente o custo efetivo do empréstimo concedido.

3.4 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a conservar em seu poder pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o servidor ou pensionista, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito por meio eletrônico, para o desconto em folha, de acordo com as normas estabelecidas pelo Executivo Municipal.

3.5 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a solicitar à Secretaria de Recursos Humanos-SGA.1, a exclusão da respectiva consignação, quando da quitação dos compromissos assumidos pelo servidor ou pensionista.

3.5.1 - A exclusão da consignação deverá ser solicitada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do adimplemento do trato.

76
279/11
Procurador
Maria S. Cordeiro

3.6 - A CONSIGNATÁRIA obriga-se a observar e cumprir todas as normas previstas no Ato nº 1015/2008 e no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e demais normas complementares editadas pela CÂMARA ou pelo Executivo, que integram e integrarão o presente Convênio, como se nele estivessem transcritos.

CLÁUSULA QUARTA - DO CUSTEIO DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

4.1 - No processamento das consignações será observado o disposto no artigo 2º do Ato nº 1015/2008 e respeitadas as isenções previstas no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo.

4.2 - Em não estando presentes as condições previstas no artigo 2º do Ato nº 1015/2008 ou em não estando presentes as condições de isenção, no processamento das consignações previstas neste Convênio recairão, no ato do repasse, 2% (dois por cento) de desconto sobre cada tipo de consignação.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

5.1 - A CÂMARA processará as consignações devidamente autorizadas pelos servidores e pensionistas, respeitadas as condições estabelecidas no Ato nº 1015/2008, no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, e nas demais normas complementares a que se refere o item 3.6 da cláusula terceira.

5.2 - Informar as datas de fechamento da folha de pagamento e crédito dos vencimentos/proventos.

5.3 - Comunicar à CONSIGNATÁRIA os casos de desligamento em virtude de falecimento, exoneração, demissão, licença sem vencimentos, ou qualquer outro motivo que prove o desligamento do servidor da folha de pagamento da CÂMARA.

5.4 - A CÂMARA fará o repasse do produto das consignações até o mês subsequente àquele no qual foram efetuados os descontos.

5.5 - No caso de pedido de cancelamento da consignação por parte do servidor ou pensionista a CÂMARA encaminhará, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido à CONSIGNATÁRIA, para aquiescência nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e IX do artigo 4º do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou do correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo, ou prévia ciência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do mesmo artigo.

CLÁUSULA SEXTA - DAS PENALIDADES

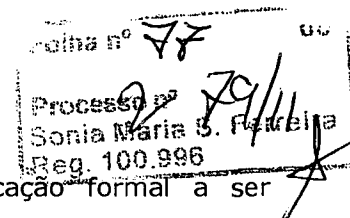
6.1 - Por eventual infração às condições estabelecidas neste Instrumento de Convênio, bem como ao disposto no Ato nº 1015/2008 e no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no diploma normativo que venha a substituí-lo, a CONSIGNATÁRIA estará sujeita à aplicação das penalidades previstas nos artigos 24 e 25 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou nos correspondentes artigos do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

7.1 - As partes deverão tratar sigilosamente todas as informações a que tiverem acesso para efetivação e cumprimento do presente convênio, não podendo ser copiados ou reproduzidos, publicados, divulgados ou de outra forma colocados à disposição, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa, a não ser por servidores da CÂMARA e/ou da CONSIGNATÁRIA, que necessitem dos dados para desempenhar as suas funções; sendo que, para tanto, será necessário o consentimento prévio do CONTRATANTE, mediante comunicação da CONSIGNATÁRIA.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

8.1 - O Convênio poderá ser extinto por interesse da CÂMARA, na condição de Administração, por razões de conveniência e oportunidade, ou por interesse da



CONSIGNATÁRIA, em ambos os casos, mediante comunicação formal a ser realizada com 30 (trinta) dias de antecedência.

8.2 - O Convênio será automaticamente extinto no caso de descredenciamento da CONSIGNATÁRIA, nas hipóteses previstas no artigo 25 do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou no correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1 - As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas ou questões não resolvidas administrativamente e que tenham origem no presente convênio.

E por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para um só e mesmo efeito jurídico, na presença de duas testemunhas, que ao final também o subscrevem.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

EMPRESA

Testemunhas:

1. _____
R.G.

2. _____
R.G.

ANEXO II a que se refere o artigo 1º deste Ato

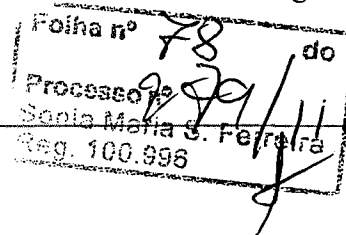
TERMO DE REGULARIDADE

(Entidade/Instituição), com sede na rua....., nº....., (bairro, cidade, Estado), inscrita no CNPJ sob o nº....., por seu procurador Sr....., portador do RG nº....., e inscrito no CPF sob o nº....., firma, para os fins e efeitos do Ato...../2009, o presente TERMO DE REGULARIDADE, declarando sob as penas da lei que atende a todas as condições e requisitos exigidos pelo Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou pelo diploma normativo que venha a substituí-lo, para ser credenciada como consignatária, em caráter facultativo, junto à Supervisão de Folhas de Pagamento da Câmara Municipal de São Paulo.

A (Entidade/Instituição) compromete-se a comunicar e apresentar eventual alteração dos documentos e condições necessárias ao credenciamento como consignatária, a partir da presente data, estando ciente de que a não veracidade deste termo implicará na aplicação da penalidade prevista no inciso II, do artigo 25, do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, ou do correspondente artigo do diploma normativo que venha a substituí-lo, sem prejuízo de outras descritas no mesmo regulamento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : **legis**

Pesquisa : **consignação**

Total de referências : **1**

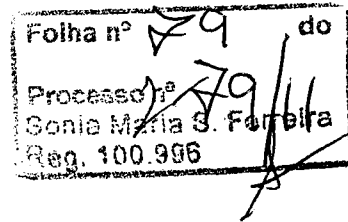
1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.094 10/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para dar maior publicidade e transparência à consignação em folha de pagamento.

[[Back](#)]



ATO Nº 1094/09

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para dar maior publicidade e transparência à consignação em folha de pagamento.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 49.425/2008, bem como no Ato nº 1046/2009 e na Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.517, que dispõem sobre as normas e procedimentos da consignação em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade desta Edilidade em dar maior transparência e publicidade ao procedimento de consignação em folha de pagamento;

CONSIDERANDO o direito dos servidores à informação e esclarecimento acerca das normas e procedimentos da consignação, para que tenham liberdade na escolha das melhores taxas e menores encargos;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º Fica a cargo do CCI – Centro de Comunicação Institucional – disponibilizar ícone na Intranet com informações acerca da consignação em folha de pagamento, tais como:

- a) explicação do que é a consignação em folha de pagamento;
- b) quais as espécies de consignação;
- c) quem tem direito à consignação;
- d) quais instituições podem ser consignatárias, com telefones e contatos, devendo ser atualizadas sempre que houver alteração;
- e) quais os limites e porcentagens que a consignação deve respeitar;
- f) o que avaliar no empréstimo consignado (ex: comparação de taxas de juros);
- g) os cuidados que deverão ser tomados na contratação do serviço (para que o contratante não tenha de pagar nenhum valor que não esteja declarado no contrato, a título de taxas e comissões);
- h) o direito de o servidor saber o custo efetivo total do seu financiamento (CET) para comparação entre as instituições, por respeito ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 6º, bem como do artigo 1º, da Resolução nº 3.517 do BACEN;
- i) legislação aplicável: no caso, disponibilizar o Ato nº 1046/2009; o Decreto nº 49.425/2008 e a Resolução nº 3.517 do Banco Central do Brasil;
- j) tabela de juros, mês a mês, praticada pelas instituições credenciadas, acrescida da informação sem o valor eventualmente cobrado a título de encargos, assim como o custo efetivo total (CET) final do financiamento.

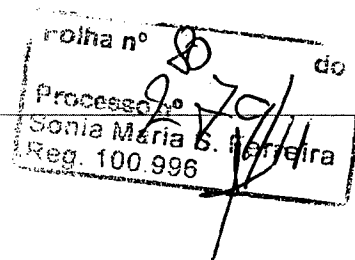
Parágrafo único. Compete à SGA-1 – Secretaria de Recursos Humanos – repassar ao CCI – Centro de Comunicação Institucional – as informações arroladas neste artigo.

Art. 2º Deverá constar nos holerites dos servidores comunicação da existência do ícone na Intranet com os esclarecimentos acerca da consignação em folha de pagamento.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : **legis**

Pesquisa : **consignação**

Total de referências : **1**

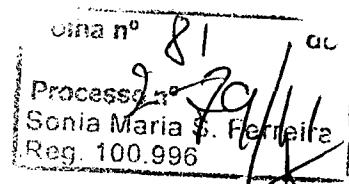
1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.101 03/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina as consignações em pagamento para servidores afastados para prestar serviços na Câmara Municipal, e dá outras providências.

[[Back](#)]



ATO Nº 1101/09

Disciplina as consignações em pagamento para servidores afastados para prestar serviços na Câmara Municipal, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º As consignações em pagamento para os Policiais Militares, Guardas Civis Metropolitanos e demais servidores afastados para prestar serviços na Câmara Municipal são disciplinadas por este Ato e, no que couber, pelos Atos nºs 1015, de 12 de fevereiro de 2008, 1045, de 11 de fevereiro de 2009, e 1046, de 11 de fevereiro de 2009, e Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008.

Art. 2º Entendem-se por consignações os descontos realizados no pagamento das gratificações conferidas aos servidores elencados no art. 1º pela Câmara Municipal.

Art. 3º A margem consignável é a parcela das gratificações pagas pela Câmara Municipal a cada servidor elencado no art. 1º, passível de consignação compulsória ou facultativa.

Art. 4º As consignações facultativas são exclusivamente as prestações referentes a empréstimos pessoais obtidos em instituições bancárias.

Art. 5º As consignações em pagamento só serão autorizadas a consignatárias credenciadas junto à Câmara Municipal.

Parágrafo único. As consignatárias serão informadas sobre a inexistência de vínculo com a Câmara Municipal e o caráter não-permanente do pagamento das gratificações aos servidores elencados no art. 1º.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : consignação

Total de referências : 1

Folha nº 82 do
Processo nº 79/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

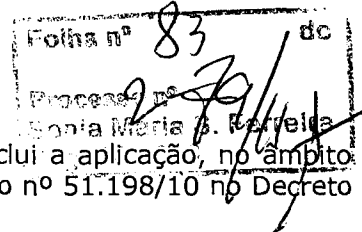
Título: ATO DA CMSP Nº 1.115 14/04/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre consignação em folha de pagamento e exclui a aplicação, no âmbito deste Legislativo, das alterações introduzidas pelo Decreto nº 51.198/10 no Decreto nº 49.425/08, e dá outras providências.

Legislação explicativa: Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo, disciplina o sistema de consignações do Município de São Paulo.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.198/2010 - Introduz alterações no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, relativo à regulamentação do artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo, bem como disciplina o sistema de consignações do Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



ATO Nº 1115/10

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento e exclui a aplicação, no âmbito deste Legislativo das alterações introduzidas pelo Decreto nº 51.198/10 no Decreto nº 49.425/08, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir o princípio da isonomia no tratamento às diversas consignatárias;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar que os servidores façam consignações facultativas em folha de pagamento de parcelas de empréstimos obtido junto a qualquer instituição bancária;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se imprimir maior transparência e confiabilidade à sistemática de consignação em folha de pagamento.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Poderão ser feitas consignações em folha de pagamento de prestações referentes a empréstimo pessoal obtido em qualquer instituição bancária desde que a mesma seja credenciada como consignatária nos termos do artigo 6º do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008.

Art. 2º Deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade tabela discriminando a taxa de juros praticada pelas entidades consignatárias credenciadas junto a este Legislativo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. A publicação de que trata o artigo anterior deverá ser referente a cada mês do ano.

Art. 3º Fica excluída a aplicação, no âmbito deste Legislativo, das alterações introduzidas pelo Decreto nº 51.198, de 22 de janeiro de 2010, no Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de abril de 2010.

PROJETO DE LEI 01-0187/2006 do Vereador José Police Neto – Netinho (PSDB)

"Institui Sistema de Consignação Facultativa e dá outras providências

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei disciplina a consignação facultativa em folha de pagamento de empréstimos em dinheiro, realizados por instituições financeiras, aos servidores municipais no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. Para efeitos desta lei entende-se por consignação facultativa de empréstimos em dinheiro, aqueles que se efetuam por acordo entre o servidor municipal, denominado consignante, e instituições financeiras, denominadas consignatárias, devidamente autorizadas pela Administração Municipal.

Art. 2º. A consignação em folha de pagamento para empréstimos pessoais será permitida para:

I – Servidores efetivos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo, Lei 8.989 de 29 de outubro de 1.979;

II – Servidores ocupantes de cargos em comissão;

III – Servidores contratados sob regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;

IV – Servidores aposentados;

V – Pensionistas

VI – Servidores admitidos nos moldes da lei 9.160/80

Art. 3º. Para efeitos desta lei serão consideradas consignatárias, as instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional que trabalham com oferta de crédito, devidamente autorizadas a funcionar e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º. A escolha das instituições financeiras consignatárias, autorizadas a operar junto aos servidores municipais, deverá ser feita mediante licitação realizada pela Administração Municipal, obedecendo o disposto na Lei 8.666/93.

§ 1º A Administração Municipal deverá especificar em edital de licitação, o número de instituições considerado adequado para operar empréstimos em dinheiro junto aos servidores municipais, considerando especialmente a necessidade de concorrência entre as empresas selecionadas.

§ 2º. Os critérios licitantes deverão combinar necessariamente a menor taxa de juros oferecida ao servidor municipal e o maior bônus oferecido à municipalidade.

§ 3º. Os valores apurados com a licitação, referida no "caput" deste artigo deverão ser destinados exclusivamente ao regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais.

Dos Empréstimos

Art. 5º. Os juros compensatórios não excederão 2% (dois por cento) ao mês.

Art. 6º. Nos empréstimos em dinheiro não serão admitidas outras garantias, além da consignação em folha de pagamento, nem será permitida a cobrança de taxas, despesas de cadastro, comissões, ônus ou quaisquer contribuições.

Art. 7º. Após a formalização do contrato, a entrega do dinheiro ao servidor deverá ser efetuado no prazo máximo de 02 dias úteis

Art. 8º. É assegurado ao consignante, a qualquer momento, a liquidação antecipada total ou parcial, mediante desconto integral dos juros relativos às prestações posteriores ao mês em que se realizar a liquidação.

Art. 9º. Nenhum desconto em folha de pagamento poderá ser feito sem o prévio conhecimento e consentimento expresso do servidor municipal.

Art. 10. As consignações de empréstimos em dinheiro não poderão comprometer mais de 20% (vinte e cinco por cento) do valor líquido dos vencimentos recebidos pelo servidor, incluindo os descontos compulsórios.

Parágrafo Único: Excetua-se do percentual acima as mensalidades das entidades associativas representativas dos servidores municipais.

Art. 11. As relações entre consignatários e consignantes, bem como os contratos de empréstimos em dinheiro consignados em folha de pagamento, obedecerão as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

Art. 12. Fica proibida a intervenção de estranhos à relação contratual, inclusive procuradores, em todas as fases do empréstimo, salvo em caso de comprovado impedimento por parte do consignante.

Art. 13. O consignatário está obrigado a enviar comprovante de liquidação do débito ao consignante e ao Departamento de Recursos Humanos- DRH da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 14. O desconto consignado em folha de pagamento, devido a empréstimo em dinheiro contraído pelo servidor, deverá ser discriminado no contracheque, identificando a instituição financeira consignatária.

Art. 15. É lícito ao consignatário exigir prova da situação funcional do servidor.

Das Sanções Administrativas

Art. 16. O não cumprimento às disposições desta lei sujeita o infrator à sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal ou das definidas em normas específicas.

I – Multa;

II – Descredenciamento

III – Revogação da consignação

§ 1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Administração Municipal, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º - A pena de multa, prevista no inciso I será graduada de acordo com a infração e a vantagem auferida pela instituição consignatária, será aplicada mediante procedimento administrativo, e os valores apurados deverão ser destinados exclusivamente ao regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais.

§ 3º - A multa não será inferior a 1% (um por cento) e não superior a 5% (cinco por cento) do montante que a instituição tem como empréstimo concedido aos servidores municipais na data da infração.

§ 4º - Na hipótese de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III, a instituição consignatária ficará impedida de operar empréstimos aos servidores municipais por um período de cinco anos.

Disposições Gerais

Art. 17. Os atuais convênios e contratos em operação junto aos servidores deverão ser substituídos pelas instituições vencedoras da licitação, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 18. As instituições financeiras autorizadas, mediante licitação, poderão oferecer aos servidores a possibilidade de refinanciamento dos débitos decorrentes de empréstimos em dinheiro já consignados em folha de pagamento oferecendo condições mais vantajosas, em relação a juros e prazos e de acordo com as disposições desta lei.

§ 1º. Na hipótese do servidor aceitar a proposta de refinanciamento mencionada no "caput" deste artigo, deverá ser firmando novo contrato, onde o servidor se compromete quitar o débito anterior de forma integral e imediata.

§ 2º. O contrato de refinanciamento dos débitos deverá ser encaminhado ao DRH – Departamento de Recursos Humanos para controle das condições pactuadas.

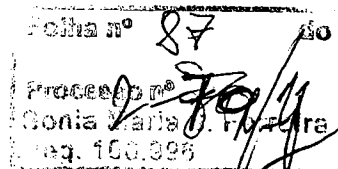
Art. 19. O consignante exonerado, demitido ou dispensado continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído.

Art. 20. Os órgãos, autarquias e empresas públicas a que pertencem os servidores municipais não responderão, em hipótese alguma pela consignação, nos casos de perda do emprego, insuficiência de vencimentos ou por eventuais prejuízos decorrentes da transação.

Folha nº 80 do
Processo nº 279/11
Sonia Maria S. F. Costa
Reg. 100.995

Art. 21. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação. Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-00465/2011 da Comissão de Administração Pública

"Regulamenta o artigo 98 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da Administração Direta e Autárquica no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º São consignações facultativas em folha, para efeito de desconto de vencimentos dos servidores públicos e pensionistas da Administração Direta e Autárquica no Município de São Paulo, além de outras hipóteses previstas em lei ou regulamento, as prestações referentes e empréstimo pessoal obtido em quaisquer instituições bancárias.

Art. 2º Fica revogado o disposto no art. 4º, inciso IV, do Decreto 49.425, de 22 de abril de 2008, com a redação alterada pelo art. 1º do Decreto 51.198, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 28.09.11 às 17h00
 RF _____

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relat.:
 Saída da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 21.10.11

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 de acordo com o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 04/10/11 ÀS 13:10h
 POR *Tsin*
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/10/11 ÀS 13:16h
 POR *Jore*
 SAÍDA 07/10 ÀS 13 h 17 ASS: *[Assinatura]*

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado Δ sob folhas
 nº 88 a 95

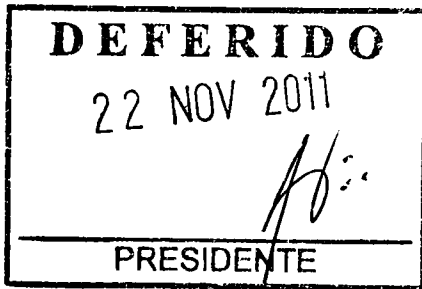
Em 24/11/11

[Assinatura]
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO 13 - RDS
13- 02041/2011



Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, com fundamento no art. 223, inciso VII, do Regimento Interno, a juntada ao PDL nº 79/2011 do voto do Sr. Conselheiro Relator Marcos Paulo Verissimo que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A nos autos do Processo Administrativo nº 08700.003070/2010-14, em trâmite junto ao CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. Referido processo tem por objeto verificar a exclusividade concedida ao Banco do Brasil S/A em contratos de empréstimo pessoal consignado. Em decisão anterior, o Relator, em voto proferido, havia determinado àquela instituição financeira a cessação imediata da assinatura de quaisquer novos contratos contendo cláusula de exclusividade de consignação em pagamento, ou de cláusulas que exijam dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos vencimentos de seus potenciais clientes dessa modalidade de crédito quaisquer benefícios concedidos a si que não possam ser também estendidos a todos os seus demais concorrentes. Referida decisão do Conselheiro Relator determinou, ainda, a suspensão preventiva e imediata dos efeitos das cláusulas inseridas em quaisquer acordos atualmente vigentes que tenham ou possam vir a ter os efeitos acima descritos.

Com a nova decisão, votou o Conselheiro pelo não provimento dos embargos, entendendo deva ser imediatamente executada a medida preventiva já concedida.

Pela importância do tema, conto com o encaminhamento do documento para juntada por Vossa Excelência.

Eliseu Gabriel

Vereador Eliseu Gabriel

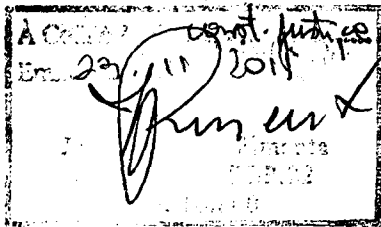
Presidente da Comissão de Administração Pública

RECEBIDO

21 NOV 2011

PROTOCOLADO

15/11/2011 10:06:224 - Protocolo Legislativo - SP.22





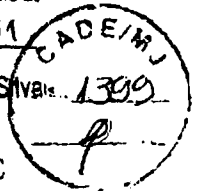
Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
Gabinete do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Folha nº 89 do proc.

nº 02-079 de 2011

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
08700.003070/2010-14**

Embargante: Banco do Brasil S/A.

Advogados: Erika Cristina Fragenti Santoro, Jefferson Luís Mathias Thomé e outros.

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

EMENTA: Embargos de Declaração em Processo Administrativo Sancionador. Tempestividade. Conhecimento. Inexistência de omissão e contradição capaz de ensejar qualquer manifestação por parte do Conselho. Não provimento.

VOTO

I. RELATÓRIO

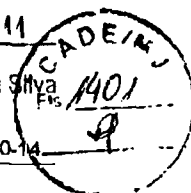
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A contra o Despacho nº 04/MPV/2011, homologado pelo Plenário do CADE na 498ª Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 31 de agosto de 2011. O extrato do referido despacho (fls. 1171) foi publicado no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011.

2. Por meio da decisão embargada, subsequentemente homologada, este Conselho determinou a instauração de processo administrativo visando apurar as práticas

noticiadas na representação proposta pela Federação Interestadual dos Servidores Públicos Municipais e Estaduais dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Roraima, Sergipe e Tocantins (“FESEMPRE”).

3. Por força da mesma decisão foi concedida, ainda, Medida Preventiva, por meio da qual o embargante: (i) foi proibido de celebrar contratos contendo cláusula de exclusividade relacionada aos serviços de consignação em pagamento; (ii) foi instado a suspender imediatamente os efeitos das cláusulas de exclusividade referentes a esses serviços em quaisquer acordos atualmente vigentes; (iii) foi instado a comunicar o teor da referida decisão servidores públicos que tenham contratado o serviço de crédito consignado do banco; (iv) foi instado a apresentar documentos relacionados à conduta em investigação.

4. Nos embargos que opôs a essa decisão o embargante alega, em apertada síntese, o seguinte: (i) obscuridade em relação à análise feita pelo CADE do procedimento administrativo objeto do despacho embargado, em vista da ausência de disposição legal prevendo a competência do CADE para apreciação de procedimento administrativo envolvendo conduta no mercado financeiro; (ii) obscuridade relacionada à abordagem empreendida em relação à decisão anterior da SDE, que concluiu pela competência privativa do Banco Central do Brasil para análise de matéria relacionada ao setor financeiro; (iii) contradição quanto ao afirmado no Despacho nº 04/MPV/2011, que houve inação tanto da SDE quanto do Banco Central do Brasil, pois tais órgãos, segundo a ótica da embargante, teriam agido adequadamente no trato da matéria; (iv) obscuridade em relação à afirmação de que o Banco Central do Brasil não se entende competente para a investigação; (v) contradição consistente na divergência entre a norma editada em 14 de janeiro de 2011 pelo BACEN e o teor do despacho ora embargado; (vi) obscuridade atinente à descrição feita no despacho embargado relativamente ao protocolo de entendimentos entre o CADE e o BACEN, que não corresponderia, supostamente, àquilo que foi relatado na decisão; (vii) contradição entre o caráter legalmente vinculante do Parecer da AGU aprovado pelo Presidente da República e a afirmação constante no despacho de que é impossível a vinculação da ação judicante do CADE ao poder diretivo da Presidência da República; (viii) contradição entre a conformidade da conduta do embargante com as normas do BACEN e a conclusão de necessidade de que o CADE julgasse tal conduta como anticompetitiva; (ix) obscuridade consubstanciada na ausência de vedação expressa até 14 de janeiro de 2011 da conduta ora considerada; (x)



obscuridade quanto a alegação de inconstitucionalidade a norma constante no art. 18 da Lei nº 4.595/64; (xi) obscuridade relativa à conclusão de que o banco teria posição dominante nesse mercado e este seria virtual monopolista; (xii) omissão concernente na ausência de enquadramento da suposta conduta no artigo 21 da Lei nº 8.884/94; e (xiii) obscuridade na definição da multa por descumprimento da medida preventiva.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

5. Em consonância com o artigo 147 do Regimento Interno do CADE e nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser apresentados no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão contra a qual tiverem sido opostos.

6. O extrato do referido despacho (fls. 1171) foi publicado no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011. Entretanto, o banco embargante tomou ciência do inteiro teor do despacho antes disso, em 06 de setembro de 2011, por meio do Ofício nº 1893/2011/CADE. Por sua vez, os embargos de declaração foram opostos¹ em 12 de setembro de 2011, ou seja, no último dia do prazo, caracterizando, pois, sua tempestividade.

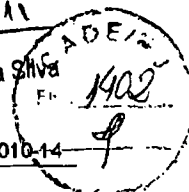
7. Portanto, os embargos são tempestivos. Considerando que foram opostos por parte legitimamente interessada e que são também formalmente regulares, conheço do recurso, passando a seguir ao exame de seu mérito.

III. MÉRITO

8. Não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição na decisão embargada, a ensejar qualquer forma de complementação, correção ou esclarecimento.

9. Na verdade, praticamente todos os pontos levantados pelo embargante em seu recurso dizem respeito a discordâncias por ele manifestadas em relação ao teor substancial da

¹ Protocolizado sob o nº 08700.002659/2010-03.



decisão. Isso fica particularmente claro a partir do exame da defesa administrativa apresentada pelo embargante nas fls. 1204 a 1226 dos autos, na qual a quase totalidade dos argumentos constantes dos embargos está reproduzida, em maior extensão, como argumentos de mérito. Portanto, o que o embargante busca com os embargos não é o esclarecimento de contradições ou omissões presentes na decisão. É, isso sim, sua revisão substancial, o que não é admitido.

10. Mais especificamente, têm caráter indiscutivelmente infringente, ao menos, todos os argumentos relatados no item 4 desta decisão sob os números (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix) e (xi).

11. Em relação os pontos relatados nesses itens, a suposta contradição, quando indicada, não é nunca *interna* à decisão (ou seja, nunca consiste em suposta contradição entre dois argumentos em sentido oposto que pudessem estar *ambos nela contidos*), consistindo, isso sim, em alegada contradição *externa*, ou seja, supostamente verificada entre considerações lançadas na decisão e versões diversas dos mesmos fatos ou interpretações diversas do direito estranhas à decisão, mas defendidas como corretas pelo embargante. Nessa hipótese, é indiscutível o caráter infringente do recurso, conforme se decidiu, v.g., nos EDcl em REsp n 433.711 - MS (2002/0052304-8), relatados no Eg. STJ pelo então Min. Menezes Direito, com ementa de seguinte teor: “ausente (...) efetiva contradição interna no julgado, rejeitam-se os declaratórios, vedada a pretensão de simples reexame e reforma da decisão embargada” (grifei). No mesmo sentido, em todos esses itens as obscuridades apontadas não revelam pontos *da própria decisão* que possam ter ficado pouco claros, mas sim pura discordância do embargante em relação ao mérito dos argumentos recorridos.

12. Ultrapassados esses itens de caráter clara e exclusivamente infringente, faço, ademais, as considerações pontuais a seguir, atinentes aos demais itens constantes dos embargos.

13. Em relação à suposta afirmação de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n. 4.595/64, destaco que a decisão embargada não a declarou em qualquer momento, coisa que, contudo, poderia perfeitamente ter feito, ao contrário do que afirmou o embargante, já que o

exame de constitucionalidade das leis é, em nosso sistema jurídico, passo lógico para a aplicação do direito em qualquer instância em que essa atividade ocorra, seja ela jurisdicional, seja administrativa. Não obstante isso, a leitura do item 47 da decisão embargada é suficiente para demonstrar o equívoco da assertiva constante dos embargos, já que tal parágrafo começa expressamente com a seguinte frase: *“De minha parte, entendo que a interpretação desse dispositivo [o art. 18 da L 4.595/64] não é em nada incompatível quer com a Constituição Federal quer com a simultânea aplicação da Lei n. 8.884/94 ao setor financeiro”* (grifei). O ponto, claríssimo, não revela nem contradição nem qualquer obscuridade, tendo sido tão somente objeto de leitura inadequada por parte do embargante.

14. Quanto à suposta falta de indicação dos dispositivos dos artigos 20 e 21 da Lei n. 8.884/94 que poderiam, em tese, estar feridos pela conduta imputada, trata-se, novamente, de assertiva que parece ignorar o texto expresso da decisão embargada, pois tal registro, que o embargante diz estar dela ausente, consta *ipsis literis* de seu item 131, que diz o seguinte: *“Mais especificamente, em exame perfunctório próprio a esta fase processual, parece viável enquadrar a conduta noticiada nos autos nas infrações previstas nos seguintes dispositivos da lei antitruste...”*.

15. Finalmente, em relação ao valor da multa arbitrada, não há qualquer dúvida que ela foi fixada em um milhão de reais ao dia. No item 143 da decisão embargada a referência a esse valor, como proporção da carteira do embargado, teve o único objetivo de dar conta de sua efetiva adequação e proporcionalidade, sendo irrelevante o erro material lá contido, e que fica aqui corrigido: tal montante equivale, aproximadamente, a 0,00002 (dois centésimos de milésimo) da carteira do embargante, e não a 0,000002% dessa mesma carteira, como indicado incorretamente na decisão embargada. Feito o registro correto quanto ao argumento, que era no entanto meramente acessório, reitero a fixação da multa no valor originalmente estabelecido, que era (e continua sendo) de um milhão de reais ao dia, quantia essa que era (e continua sendo, mesmo diante da correção acima efetivada) muitíssimo moderada tendo em vista a dimensão total da carteira do embargante no mercado em análise.

16. Assim, não se constata, de qualquer dos elementos apontados, a ocorrência de obscuridade e omissão materiais que mereçam ser sanadas nesta sede.

17. Nesse sentido, tem-se posicionado o TRF 1ª Região e o STJ²:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535, INCISOS I E II, CPC.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.
2. Nos embargos de declaração, a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta rediscutir questão de direito, com propósito infringente do julgado.
3. Não está o Juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.³

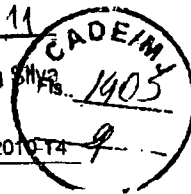
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRELIMINAR SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC.

1. O acórdão exarado pelo Tribunal a quo não restou omissos, obscuros ou contraditórios, pois o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.⁴

² Julgados: AgRg no REsp 679.963/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 01.02.2006 p. 486; AgRg no Ag 622.446/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 13.03.2006 p.267; e REsp 787.128/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 224.

³ TRF 1ª Região, EDAC 1999.38.010571-1/MG, Rel. Juíza Federal Monica Aguiar da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 15/10/2007, p.52.

⁴ STJ, EDcl no REsp 660.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p.340.

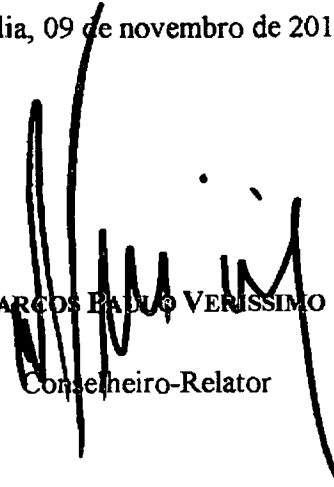


IV. CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria, voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, no mérito, voto pelo não provimento dos embargos, devendo ser imediatamente executada a medida preventiva concedida.

É o voto.

Brasília, 09 de novembro de 2011.


MARCOS PAULO VERISSIMO
Conselheiro-Relator

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/11/11 ÀS 13:20 h
POR Lina
SAÍDA: 08/12 ÀS: 14h50 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/11/11 ÀS 13:00 h
POR Rodriguez
SAÍDA: ÀS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)

sob nº 96 a 101, e folha de informação nº MS

em 14/02/12

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651



Folha nº 46 do proc.

nº 02-079 de 20 11

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00054/2012

054/12

pdl0079-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0079/11.**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria da Comissão Permanente de Administração Pública, que visa sustar a expressão "do Brasil S/A" constante do art. 4º do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, com a redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 51.198, de 22 de janeiro de 2010.

Conforme se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é possibilitar aos servidores públicos municipais e aos pensionistas a tomada de empréstimo pessoal na modalidade consignada em folha de pagamento junto a qualquer instituição financeira, pois a limitação operada por meio do Decreto nº 51.198/10 apenas ao Banco do Brasil fere os princípios da impessoalidade, da isonomia e da livre-concorrência.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Assim, o instrumento normativo utilizado para veicular a determinação de sustação do ato do Executivo tido como violador da competência legislativa desta Casa, é adequado aos fins a que se propugna, estando em consonância com as normas regimentais e com a própria definição jurídica do instrumento legal.

Vale lembrar que a partir da Emenda Constitucional nº 32/2001, passou a existir autorização expressa na Constituição, em seu art. 84, VI, para que o Presidente da República disponha sobre organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e proceda à extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, diretamente mediante decreto.

Conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, "os decretos previstos nessa Emenda (art. 84, VI, da Constituição) são atos de efeitos internos, dispondo sobre a organização e funcionamento da Administração e a extinção de cargos vagos, embora, indiretamente, tenham reflexos para os administrados em geral" (ob. cit. págs 590/591).

Portanto, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados regulam matéria reservada à lei.

Pois bem, no caso em análise o Decreto que a propositura objetiva sustar por configurar medida restritiva do direito de contratar com o poder público – na espécie, por meio de credenciamento para fins de habilitação de instituição financeira à concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores – somente poderia ser veiculada por meio de lei.

17 - RELCOM
17-00057/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0079-11

Folha nº 97 do proc.
nº 02-079 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

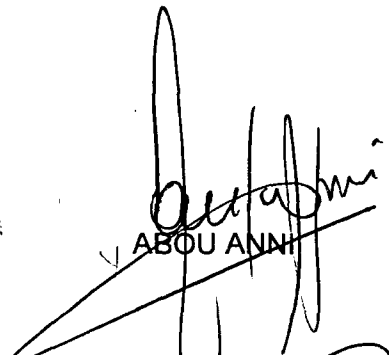
Ademais, a alteração promovida pelo Decreto nº 51.198/10 ao restringir apenas ao Banco do Brasil a possibilidade de servir-se da consignação em folha de pagamento sem dúvida reveste-se de caráter discriminatório, que pode ser tido como violador dos princípios que devem reger a administração pública.

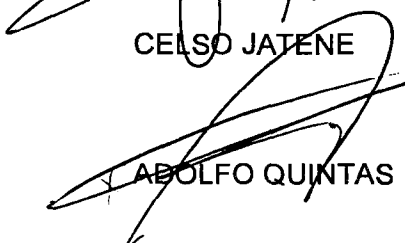
Neste sentido, note-se que a questão já foi levada ao Poder Judiciário, sendo que em vários Estados da Federação (São Paulo, Paraíba, Rio Grande do Norte e Mato Grosso do Sul) nos quais a Administração Pública efetuava a mesma restrição os Tribunais de Justiça entenderam que de fato os atos administrativos estavam eivados de vícios.

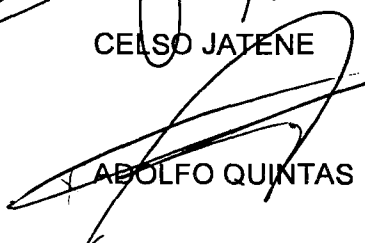
Por fim, registre-se que se encontra em tramitação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE o processo administrativo nº 08700.003070/2010-14, que visa apurar a prática adotada pelo Banco do Brasil S/A em relação à exigência de exclusividade em contratos de empréstimo pessoal consignado, tendo sido concedida medida preventiva que, dentre outras consequências, acarretou a proibição de celebração de contratos contendo cláusula de exclusividade relacionada aos serviços de consignação em pagamento e a suspensão imediata dos efeitos das cláusulas de exclusividade referentes a esses serviços em quaisquer acordos atualmente vigentes. Observe-se que o Banco do Brasil recorreu de tal decisão e o Conselheiro-Relator manifestou-se pelo não acolhimento do recurso e pela imediata execução da medida preventiva concedida.

Ante o exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/12.


ABOU ANNI


CELSON JATENE

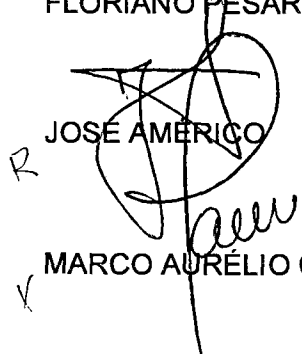

ADOLFO QUINTAS

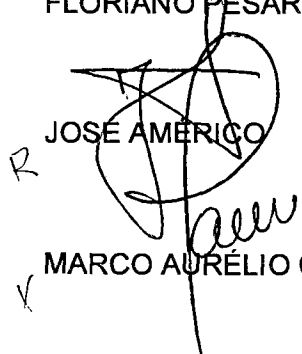
AURÉLIO MIGUEL

X 
ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

R 
JOSE AMERICO

V 
MARCO AURÉLIO CUNHA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Voto vencido do relator pdl0079-11

PARECER-Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0079/11.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria da Comissão Permanente de Administração Pública, que visa sustar a expressão "do Brasil S/A" constante do art. 4º do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, com a redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 51.198, de 22 de janeiro de 2010.

Conforme se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é possibilitar aos servidores públicos municipais e aos pensionistas a tomada de empréstimo pessoal na modalidade consignada em folha de pagamento junto a qualquer instituição financeira, pois a limitação operada por meio do Decreto nº 51.198/10 apenas ao Banco do Brasil fere os princípios da impessoalidade, da isonomia e da livre-concorrência.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, como será demonstrado.

O Decreto Legislativo é um instrumento que se presta à preservação da competência legislativa da Câmara Municipal, conforme disposto no artigo 14, XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de modo que na hipótese de o Poder Executivo extrapolar os limites de sua competência e editar um Decreto que verse sobre matéria que deva ser disciplinada em lei, a Câmara possui embasamento legal para sustá-lo.

Deve-se, portanto, verificar se o ato normativo editado pelo Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, justificando o ato de sustação pelo Legislativo, através da edição do competente Decreto Legislativo com esse fim.

Vale lembrar inicialmente que *"os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...)* *"Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' "* (in Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, pág. 587).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdi0079-11

Folha nº 99 do proc.
nº 02-079 de 20 u
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Assim, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados regulam matéria reservada à lei.

Importa ressaltar, também, que a partir da Emenda Constitucional nº 32/2001, passou a existir autorização expressa na Constituição, em seu art. 84, VI, para que o Presidente da República disponha sobre organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e proceda à extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, diretamente mediante decreto.

Portanto, hoje, a Constituição Federal expressamente prevê a edição de decretos como atos primários, diretamente hauridos de seu texto, independentemente de lei.

Conforme ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, "*os decretos previstos nessa Emenda (art. 84, VI, da Constituição) são atos de efeitos internos, dispondo sobre a organização e funcionamento da Administração e a extinção de cargos vagos, embora, indiretamente, tenham reflexos para os administrados em geral*" (ob. cit. págs 590/591).

Também estes podem ser sustados pela Câmara, quando cuidem da matéria que o art. 84, VI da Constituição Federal expressamente reservou à lei em sentido formal.

Fixada assim a competência da Câmara para a matéria partiremos para a análise do caso concreto.

O Decreto em tela possui como matéria de fundo a regulamentação da consignação em folha de pagamento, prevista no art. 98 da Lei nº 8.989/79 – Estatuto dos Servidores Públicos, na medida em que procedeu a alteração do Decreto nº 49.425/08 que regulamenta o tema.

Trata-se, assim, de medida inserida no âmbito da organização da Administração Pública, da regulação de aspectos administrativos, tais como os procedimentos necessários para que seja efetuado o desconto dos valores, bem como os procedimentos que deveriam ser adotados pelas instituições financeiras para que efetuassem o seu credenciamento junto à Prefeitura para fins de viabilização da consignação.

O fato de, por meio do Decreto nº 51.198/10, ter sido restringido apenas a uma instituição financeira, qual seja o Banco do Brasil S/A, a possibilidade de ofertar os denominados empréstimos consignados não retira o caráter administrativo da matéria. Por outras palavras, o Executivo ao editar o referido Decreto não disciplinou matéria que somente poderia ser disciplinada através de lei, ou seja, não usurpou competência do Legislativo. Com efeito, a competência do Sr. Prefeito para o tratamento da matéria encontra-se prevista no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdI0079-11

art. 84, VI da Constituição Federal e nos artigos 69, II e 70, XIV da Lei Orgânica do Município

Note-se que a alteração promovida pelo Decreto nº 51.198/10 ao restringir apenas ao Banco do Brasil a possibilidade de servir-se da consignação em folha de pagamento sem dúvida reveste-se de caráter discriminatório que pode ser tido como violador dos princípios que devem reger a administração pública.

Todavia, esta não é sede adequada para efetuar-se tal valoração, devendo a invalidação de tal ato administrativo ser buscada pelas vias próprias, notadamente através de recurso ao Poder Judiciário.

Neste sentido, note-se que a questão já foi levada ao Poder Judiciário, sendo que em vários Estados da Federação (São Paulo, Paraíba, Rio Grande do Norte e Mato Grosso do Sul) nos quais a Administração Pública efetuava a mesma restrição os Tribunais de Justiça entenderam que, de fato, os atos administrativos estavam eivados de vícios.

Especificamente no caso de São Paulo, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça nos autos da Suspensão de Segurança nº 2.342 (processo que ainda se encontra em tramitação), acatou o pedido do Município para que seja mantida a exclusividade do Banco do Brasil quanto à consignação em folha de pagamento, com fundamento no art. 4º Lei nº 8.437/92, por entender que o rompimento do contrato celebrado entre o referido banco e o Município de São Paulo ensejaria grave lesão à economia pública.

Por fim, registre-se que, conforme consignado às fls. 88/95, encontra-se em tramitação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE o processo administrativo nº 08700.003070/2010-14, que visa apurar a prática adotada pelo Banco do Brasil S/A em relação à exigência de exclusividade em contratos de empréstimo pessoal consignado, tendo sido concedida medida preventiva que, dentre outras consequências, acarretou a proibição de celebração de contratos contendo cláusula de exclusividade relacionada aos serviços de consignação em pagamento e a suspensão imediata dos efeitos das cláusulas de exclusividade referentes a esses serviços em quaisquer acordos atualmente vigentes. Observe-se que o Banco do Brasil recorreu de tal decisão e o Conselheiro-Relator manifestou-se pelo não acolhimento do recurso e pela imediata execução da medida preventiva concedida, conforme se verifica às fls. 95.

Em suma, frise-se que apesar da probabilidade de que o Decreto nº 51.198/10 incorra em vício de inconstitucionalidade, não é o Decreto Legislativo meio idôneo para reparar tal situação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdl0079-11

Folha nº 101 do proc.
nº 02-079 de 20 11
7225
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/2012.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

Assessoria
CELSO JATENE
ADILSON AMADEU
Abat

ADOLFO QUINTAS

Assessoria
AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

NÃO
FLORIANO PESARO
~~AURÉLIO NOGUEIRA~~

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 02 / 12

Pág. 94 Col. 03

Conferido ms

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 17 / 02 / 12

ms
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 08 / 02 / 12 às 10 hrs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

Sauza Santos

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 5 / 3 / 2012

Elisim
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue M juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S n.º 102 e 13

Em 07 / 03 / 2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PDL 079/2011

Folha nº 602 do proc.
nº 02-39 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 1336

16 - PAR
16- 00168/2012

**PARECE A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 079/2011.**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 079/2011, de autoria nos nobres vereadores Carlos Neder, Eliseu Gabriel, Marta Costa, José Rolim, Souza Santos, José Ferreira (Zelão) e Edir Sales, que susta a expressão “do Brasil S/A” constante do inciso IV do art. 4º do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, com a redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 51.198, de 22 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A proposta visa alterar o conteúdo expresso no decreto nº 49.425/2008, alterado pelo decreto nº 51.598/2010 que regulamenta no âmbito da administração pública municipal a modalidade de empréstimo pessoal por meio da consignação em folha de pagamento, a qual atualmente é feita exclusivamente pela instituição financeira Banco do Brasil S/A, por meio de convênio com o Poder Executivo Municipal. Tal alteração será feita por meio da eliminação da expressão “do Brasil S/A”, constante no referido artigo, permitindo assim que os servidores públicos municipais e pensionistas contratem o produto “empréstimo consignado em folha de pagamento” junto a qualquer instituição financeira.

Julgando que tal iniciativa afrontou os princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da livre concorrência, diversas associações de servidores manifestaram sua contrariedade à ação de exclusividade na oferta deste tipo de serviço, diante de diversos convênios assinados entre o Banco do Brasil S/A em diversas prefeituras e municípios pelo Brasil. No município de São Paulo, a construção da referida proposta é consequência direta da expressiva mobilização das associações de servidores públicos. Considerando a mobilização de entidades de classe análogas em outras unidades da federação onde se verificou prática semelhante, determinou-se instalação de processo administrativo pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, que em sua conclusão, mostrou-se contrário à prática referida.

Em sua justificativa, os autores defendem a livre iniciativa apresentando diplomas legais existentes que a expressam. Apontam que a legislação trabalhista vigente possibilita a livre escolha ao empregado e justificam a aprovação da iniciativa diante da afronta existente perante determinações do próprio sistema financeiro vigente, apresentam também o teor da Circular do Banco Central do Brasil nº 3.522, que *veda às instituições financeiras a celebração de convênios ou acordos que restrinjam o acesso de clientes a*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PDL 079/2011

Folha nº 103 do proc.
nº 02-79 de 20 11
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento. Na visão dos nobres autores, cabe aos servidores e pensionistas municipais a possibilidade de escolher a instituição financeira que ofereça o serviço de empréstimo consignado, o que implica a oferta de melhores condições em um ambiente competitivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da propositura.

Em face do exposto, considerando que o projeto promove no âmbito municipal ajustes necessários que afetam diretamente os pensionistas e servidores públicos usuários do serviço em referência, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura.

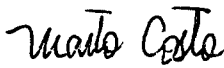
Sala da Comissão de Administração Pública, em 07.03.2012.

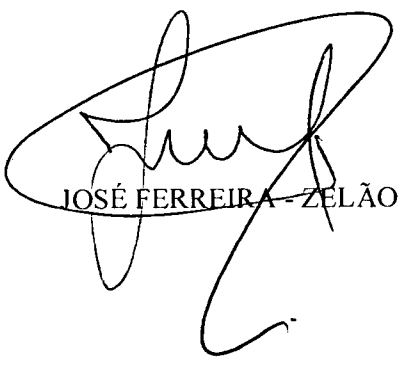

ELISEU GABRIEL

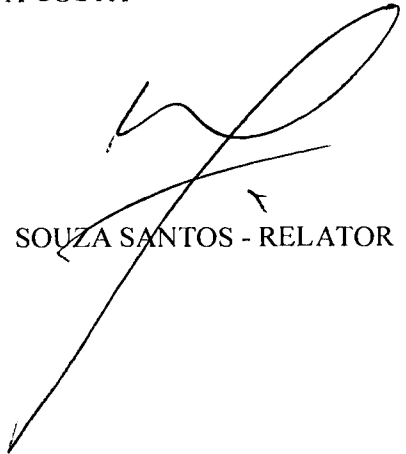

CARLOS NEDER


JOSÉ ROLIM


EDIR SALES


MARTA COSTA


JOSÉ FERREIRA - ZELÃO


SOUZA SANTOS - RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 8 / 03 / 2012
página 148 coluna 1
Conferido: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A douta Comissão de Finanças

7.03.2012

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12.05.12 às 18:02
RF 10172

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
deferido na reunião ordinária de 07/03/12
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereadora
Para receber
Secretaria de Finanças e Orçamento
em 13.03.2012
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 104# Em 25.14.12

Calo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Folha nº 104 do proc.
nº 02-079 de 20 11
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

16 - PAR
16- 00498/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 79/2011

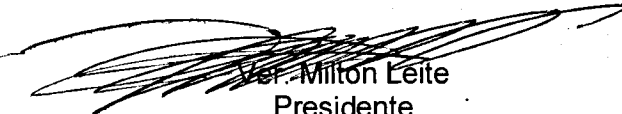
O presente projeto de decreto legislativo, de autoria da Comissão Permanente de Administração Pública, visa sustar a expressão "do Brasil S/A" constante do inciso IV do art. 4º do Decreto nº 49.425, de 22 de abril de 2008, com a redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 51.198, de 22 de janeiro de 2010.

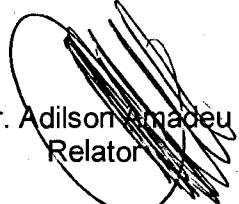
Conforme a justificativa do projeto, o referido Decreto 49.425/08 teve redação alterada pelo Decreto 51.198/10, restringindo a opção de tomada de empréstimo na modalidade folha de pagamento a uma única instituição financeira, qual seja, o Banco do Brasil S/A. Ao sustar a expressão mencionada, a propositura tem por objetivo possibilitar aos servidores públicos municipais e aos pensionistas a tomada de empréstimo pessoal, na modalidade referida, junto a qualquer instituição financeira.

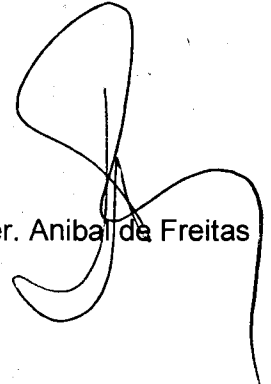
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

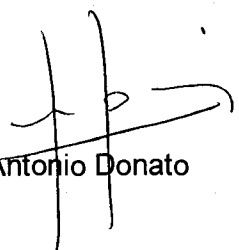
Favorável, portanto, é o parecer.

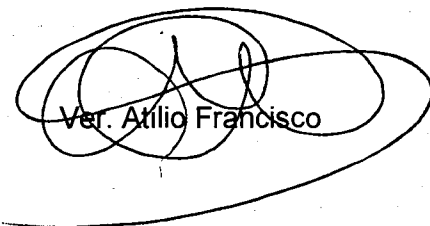
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/4/12

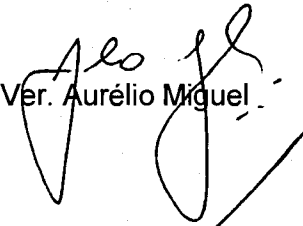

Ver. Milton Leite
Presidente

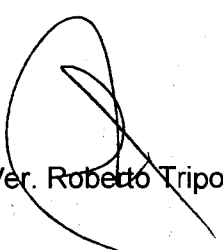

Ver. Adilson Amadeu
Relator

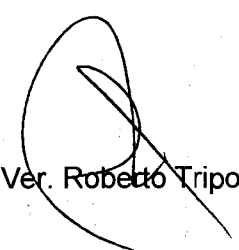

Ver. Anibal da Freitas


Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Miguel


Ver. Francisco Chagas


Ver. Roberto Tripoli


Ver. Wadih Mutran

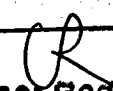
17 - RELCOM
17- 00420/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/04/12

Pág. 108 Col. 02

Conferido _____


Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

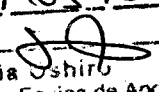
A SGP-21

São Paulo. 21/5/12

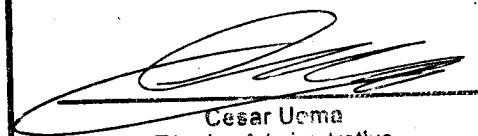

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

RECEBIDO SGP-21

Em 02/05/2013


Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio ao
Plenário - SGP21
RF 11.020

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
_____ a _____ e folha de Informação
sob nº 108. 021 011 13


Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 105

do processo nº 02-.....79..... de 2011....., 02..... 01..... 2013..... (a).....

César Vema
Técnico Administrativo
RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN: 124250

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>105</u> folhas.
Arquivado em	<u>17/01/2013</u>

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

À

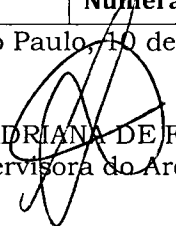
SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
Procuradoria	12	Numeração de folhas incompleta (assinatura).

São Paulo, 10 de abril de 2013.


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

A

Procuradoria,
Senhor Procurador Chefe,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota supra, **e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral**. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 10/04/13


ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

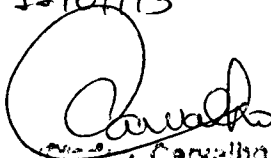
À SGP.33

Sra. Supervisora,

tomadas.

Em devolução com as providências

SGP. 10/04/13


Maria Carvalho
Supervisora de Expediente da Procuradoria
RF nº 10869

G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 106

Em 30 / 05 / 2013

(a) Elute L S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

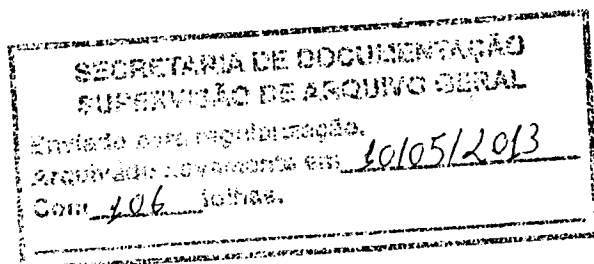
do processo nº 02 - 79/2016 10/25/2013

Papel para informação, rubricado como folha nº 106

(a)

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
SGP-33 - RF. 11.393



Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33